



DJ 1723
08/05/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1723 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 08 DE MAIO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Conciliação

Treinamento da Região Norte acontece em Palmas

Cerca de 21 juízes de Tribunais de Justiça da Região Norte participam de hoje (07/05) até a próxima quarta-feira (09/05) do curso de Técnicas Autocompostivas para Conciliadores, realizado no Tribunal de Justiça do Tocantins, em Palmas. O treinamento é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça que visa capacitar magistrados para a multiplicação das técnicas de resoluções de conflitos no âmbito do Judiciário.

O palestrante do curso é o professor e juiz de direito da Bahia, André Gomma de Azevedo, que de uma forma descontraída e dinâmica colheu experiências dos magistrados na área de conciliação e falou sobre teorias do conflito com exemplos práticos. Para o professor, “o treinamento tem como objetivo principal estimular técnicas de conciliação para que não só os magistrados, mas também os conciliadores dos Tribunais, possam ter uma interação melhor com a população e assim satisfazer melhor os seus anseios, que é ter os conflitos bem resolvidos pelo Judiciário,” diz.

Segundo o secretário executivo do Movimento Nacional

pela Conciliação, Wladimir Rodrigues, o CNJ decidiu fazer treinamentos regionalizados para facilitar a integração entre os Tribunais, conhecer o que cada região está produzindo na área de conciliação e promover uma troca de experiências. “Cada Tribunal é uma ilha em desenvolvimento, então a gente não pode negar cada experiência que os Tribunais têm em conciliação”, ressalta Rodrigues.

Os resultados esperados

com o treinamento é que os juízes se tornem multiplicadores nos seus Estados e promovam treinamentos para os conciliadores. A intenção do CNJ é realizar dois cursos por ano em cada região e essa primeira etapa deve ser concluída até o mês de julho. O treinamento em Palmas acontece no Auditório do Tribunal de Justiça, das 9h às 18 horas com representantes dos Tribunais do Acre, Amazonas, Pará, Roraima e Tocantins.

Divulgada data das provas do concurso para juiz substituto

A Comissão de Seleção e Treinamento divulgou hoje (07/05), no Diário da Justiça nº 1722, edital de convocação da 1ª etapa das provas do V Concurso para Provimento de Cargo de Juiz Substituto do Estado do Tocantins, considerando a necessidade de estabelecer normas para a aplicação de provas e para a interposição de recursos.

O edital divulgado dá seguimento ao concurso que esteve suspenso e determina aos candidatos que tiveram as inscrições deferidas que acessem o endereço eletrônico do CESPE/UNB, <http://www.cespe.unb.br/concursos/tjto2007>, das 09h do dia 14/05 às 23h59min do dia 20/05 (horário de Brasília), com o objetivo de obter senha para o acompanhamento do processo e inter-

posição de recursos, bem como atualizar o endereço eletrônico e residencial.

A data provável da prova escrita da 1ª fase é 24/06/2007, no turno da tarde. A confirmação dessa data, bem como os locais de prova e o seu horário de realização estará disponível nas datas prováveis de 13 ou 14 de junho e serão publicados no Diário Oficial do Tocantins e divulgados na Internet nos sites do CESPE/UNB e do Tribunal de Justiça do Tocantins, <http://www.tj.to.gov.br>.

Não houve nenhuma alteração no edital do concurso, apenas a regulamentação necessária para as provas. Mais informações podem ser obtidas na Comissão de Seleção e Treinamento do Tribunal de Justiça pelo telefone 3218-4313 ou no site do CESPE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. ANTONIO FÉLIX interinamente (Presidente)
 Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA
 (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIO: DR: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Pauta

PAUTA Nº 004/2007
2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Serão julgados, em Sessão Extraordinária pelo Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dez (10) dias do mês de maio de dois mil e sete (2007), quinta-feira, às nove horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os seguintes processos, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITO A SER JULGADO:

01- ADMINISTRATIVO CGJ Nº 2084/05
ORIGEM: COMARCA DE ARAGAIANA
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
REQUERIDA: A.V.S.
ASSUNTO: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES – Corregedor-Geral da Justiça

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA N.º 288/2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº. 071/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos ADM 34661/2004, externando a possibilidade de renovação da Permissão de Uso de parte ideal do edifício do Tribunal de Justiça para instalação de Posto de Atendimento do Banco do Brasil S/A;

CONSIDERANDO que o contrato nº 017/2002 – que tratava da permissão aludida - não pode mais ser prorrogado, e, que a permanência do Posto Bancário do Banco do Brasil S/A, perante as dependências deste Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, mostra-se vantajosa para a Administração, resultando em benefícios à sociedade em geral e aos servidores desta Corte;

CONSIDERANDO que as movimentações financeiras afetas ao Poder Judiciário, inclusive a folha de pagamento, estão vinculadas ao Banco do Brasil, visto que foi designado agente financeiro do Estado do Tocantins por meio do Decreto nº. 636, de 22/07/98;

CONSIDERANDO, outrossim, que o art. 25, caput, da Lei nº. 8.666/93, declara inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição;

RESOLVE:

DECLARAR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, visando a renovação da Permissão de Uso de parte ideal do edifício do Tribunal de Justiça para instalação de Posto de Atendimento do Banco do Brasil S/A, pelo valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser celebrada entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e o Banco do Brasil S/A.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 04 dias do mês de maio de 2007.

Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Presidente

PORTARIA N.º 289/2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº. 070/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos autos ADM 35075/2005, externando a possibilidade de contratação por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, X, da Lei 8.666/93, de locação de imóvel para abrigar as instalações do Fórum da Comarca de Miranorte-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de renovação contratual, tendo em vista que o Contrato de Locação nº. 018/2002 não pode mais ser prorrogado, por já ter atingido o limite máximo de sessenta meses;

CONSIDERANDO que os proprietários do imóvel, no qual se encontra instalado o Fórum daquela Comarca, apresentaram proposta de renovação do contrato, inclusive, pelo mesmo valor mensal de R\$ 1.230,59 (um mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), com a qual a Diretora do Foro concordou, até que seja possível a contratação de outro imóvel;

CONSIDERANDO, outrossim, que, até que se encontre outro prédio mais apropriado, a permanência do Fórum aludido, junto ao imóvel que atualmente o abriga, demonstra-se vantajosa para a Administração Pública, tendo em vista que todo o mobiliário já está adequado ao imóvel, bem como pelo fato do seu endereço ser conhecido pela comunidade daquela cidade, facilitando o acesso à Justiça;

RESOLVE:

DECLARAR DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93, visando a locação do imóvel localizado na Av. Bernardo Sayão, Quadra 02, Lote 03, de propriedade dos Senhores Paulo César Wovst e Marisônia Dalla Corte Wovst, pelo

período de 02/05/07 a 01/05/08, no valor mensal de R\$ 1.230,59 (um mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), para abrigar as instalações do Fórum da Comarca de Miranorte-TO, podendo ser rescindida a qualquer momento sem quaisquer ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 07 dias do mês de maio de 2007.

Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Presidente

Extrato de Termo Aditivo

TERMO ADITIVO Nº: 007/07

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 045/2006

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Reallins – Sistemas para Escritórios Ltda

OBJETO DO CONTRATO: Locação de máquina copiadora para utilização na Comarca de Guaraí/TO.

VALOR MENSAL: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Funjurs

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2007 0601 02 122 0195 4001

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (40)

DATA DA ASSINATURA: 04/05/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Contratante; e, Reallins – Sistemas para Escritórios Ltda - Representante Legal: SILVÂNIA MANHAS MACHADO – Contratada.

Palmas – TO, 07 de maio de 2007.

TERMO ADITIVO Nº: 008/07

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 027/2005

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Reallins – Sistemas para Escritórios Ltda

OBJETO DO CONTRATO: Locação de máquina copiadora para utilização na Comarca de Araguaína/TO

VIGÊNCIA: 1º/07/2007 a 30/06/2008

VALOR MENSAL: R\$ 1.595,00 (um mil, quinhentos e noventa e cinco reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Funjurs

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2007 0601 02 122 0195 4001

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (40)

DATA DA ASSINATURA: 07/05/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Contratante; e, Reallins – Sistemas para Escritórios Ltda - Representante Legal: SILVÂNIA MANHAS MACHADO – Contratada.

Palmas – TO, 07 de maio de 2007.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Pauta

PAUTA Nº 02/2007

Será julgado, pela Comissão de Distribuição e Coordenação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos dez (10) dias do mês de maio dois mil e sete (2007), quinta-feira, logo após a sessão do Conselho da Magistratura, no salão do Tribunal Pleno, ou nas sessões posteriores, o seguinte processo:

AUTO A SER JULGADO:

01- APELAÇÃO CÍVEL Nº 5421/06

ORIGEM: COMARCA DE PARAISO

APELANTE: TOCANTINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

APELADO: JOZELINO RODRIGUES BARBOSA

ASSUNTO: DISTRIBUIÇÃO - PREVENÇÃO ORIGINÁRIA

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

ACÇÃO PENAL Nº 24 (91/0001142- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: JOSÉ CARNEIRO DA SILVA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 485/486, a seguir transcrita: "Mercê de denúncia oferecida em 03 de novembro de 1986 pela Promotora de Justiça em exercício na Comarca de Tocantinópolis, instaurou-se ação penal em desfavor de José Carneiro da Silva, Prefeito Municipal de São Sebastião do Tocantins à época dos fatos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 1º, incisos I, III, IV, V e XI, do Decreto-lei n 201/67. Após a apresentação da defesa preliminar de fls. 320/328, o Magistrado a quo recebeu a denúncia, fls. 337/338 e, posteriormente,

declinou da competência e remeteu os autos a este Sodalício. Ante requerimento lançado pela Procuradoria de Justiça oficiante, o em. Desembargador Relator, em 01 de fevereiro de 1992, anulou o processo ab initio. Em dezembro de 1994, a Procuradoria de Justiça apontou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a quase todas as condutas imputadas ao Réu, remanescendo um delito cometido em detrimento de interesse da União, pelo que pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal. O Desembargador Relator, na decisão de fls. 419/423, declarou extinta a punibilidade em relação aos delitos previstos no art. 1º, incisos III, IV, V e XI, do Decreto-lei nº 201/67, determinou o arquivamento do inquérito no que se refere ao crime tipificado no inciso I do mesmo dispositivo, e submeteu a questão relativa à competência para processar e julgar a causa ao colendo Tribunal Pleno, que decidiu pela remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, fls. 426/432. Aquele Sodalício, entendendo falecer-lhe competência, suscitou conflito negativo de jurisdição perante o Superior Tribunal de Justiça, que declarou competente para processar e julgar o feito a Justiça Estadual, fls. 463/465. Aportando os autos na Procuradoria Geral de Justiça, ali permaneceram por seis anos, até que fosse exarada a manifestação de fls. 476/481. Na aludida peça, o Parquet aponta a ocorrência da prescrição em relação ao delito remanescente e manifesta-se pelo arquivamento da ação. É o relatório. Examinando o aludido parecer, constato que o Órgão Ministerial de Cúpula entendeu configurado o delito tipificado no art. 312, caput, do Código Penal. À mingua de sentença condenatória transitada em julgado, configura-se a hipótese prevista no art. 109, caput, do Código Penal, em que a prescrição da pretensão punitiva do Estado se regula pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. A pena cominada para o crime em questão é de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, de modo que a prescrição se dá, nos termos do art. 109, inciso II, do CP, em 16 (dezesesseis) anos. Tendo em conta que os fatos ocorreram entre fevereiro de 1983 e janeiro de 1985, conforme se colhe de fls. 04/06, verifica-se que de então até a presente data decorreram mais de vinte e dois anos, lapso de tempo superior ao prazo prescricional aludido. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e, nos termos dos artigos 107, IV, c/c 109, caput, e inciso II, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de José Carneiro da Silva em relação ao crime de peculato, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. De consequência, e nos termos do que dispõe o art. 30, inciso II, alínea 'd', do Regimento Interno desta Casa, determino o arquivamento do presente feito. Intime-se. Palmas, 26 de abril de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora”.

2ª CÂMARA CIVEL

SECRETARIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3525 (02/0028732-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

REFERENTE: Ação de Usucapião Ordinário nº 4056/02, da 2ª Vara Cível

APELANTES: JOSUÉ FERNANDES DA SILVA E OUTRA

ADVOGADAS: Calixta Maria Santos e Outra

APELADO: ESPÓLIO DE JOSÉ CORREA CAMARGO

ADVOGADO: João Amaral Silva

APELADO: ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA NASCIMENTO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Conforme consta das folhas 150/151 do presente caderno processual, as Procuradoras dos Apelantes, a teor do artigo 45 do Código de Processo Civil, renunciaram ao mandato que lhes fora outorgado. Em face dessa informação assinaei (fls. 157), nos moldes do artigo 13, o prazo de 10 (dez) dias para que os Apelantes constituíssem novo advogado, sob pena de aplicação da regra contida no inciso I do citado artigo. Conclusos a esta Relatoria, às folhas 162, verifiqui constar dos autos Certidão (fls. 162) noticiando ter transcorrido in albis o prazo para que os Apelantes constituíssem novo representante legal, dessa forma, não tendo sido atendida a providência determinada, outra alternativa na resta senão decretar, com base no artigo 267, inciso XI, c/c o artigo 13, inciso I, todos do CPC, a extinção do presente recurso. Após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Cumpra-se. Palmas, 27 de abril de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5797 (06/0052098-6)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 5500/02, da 2ª Vara Cível

APELANTE: EDISON DE SOUSA PARENTE

ADVOGADOS: José Francisco de S. Parente e Outro

APELADO: J. CÂMARA & IRMÃOS S/A

ADVOGADOS: João Ubaldo Ferreira Filho e Outros

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (ª) EST.: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “EDISON DE SOUSA PARENTE interpsu apelção cível contra a sentença de fls. 659/666, proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, nos autos da ação indenizatória em epígrafe, movida em desfavor de J. CÂMARA E IRMÃOS LTDA. No feito de origem, o apelante sustentou, em síntese, que sua imagem teria sido publicada, pela Empresa apelada, no “Jornal do Tocantins”, sem o seu consentimento, juntamente com a divulgação de informações errôneas sobre fatos criminosos. Alegou que a publicação da matéria lhe acarretou prejuízo de ordem moral. Pediu, pois, a condenação da parte adversa ao pagamento de indenização, no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Em atenção a pedido preliminar do autor da ação, foi-lhe deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a empresa apelada contestou o feito, sustentando a improcedência da ação. Além disso, impugnou, em autos apartados, a concessão do mencionado benefício, alegando não se tratar de pessoa financeiramente carente. Denunciados à lide, os Estados do Tocantins e Maranhão foram citados, sendo decretada a revelia deste último e, depois de certa controvérsia, determinada a integração do primeiro à lide, por decisão combatida via agravo retido. Após instrução processual,

com dilação probatória, sobreveio sentença, pela qual o Magistrado julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na mesma ocasião, foi acolhida, nos autos apensados, a impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária. Inconformado com a sentença de mérito proferida no feito principal, o demandante interpôs o recurso em exame, objetivando a reforma da sentença e a procedência da ação indenizatória. Apelou, também, nos autos apartados, pleiteando a reforma da decisão denegatória do benefício da assistência judiciária. Em contra-razões, tanto a Empresa apelada quanto o Estado do Tocantins pedem a manutenção da decisão combatida. A apelação interposta contra a cassação do benefício de assistência judiciária já foi julgada nesta Corte, sendo-lhe negado provimento, à unanimidade. Vieram os autos, então, à conclusão, para apreciação do recurso interposto contra a sentença meritória. É o relatório. Decido. A decisão que negou o benefício da assistência judiciária gratuita transitou em julgado, sendo determinado ao apelante o pagamento das custas processuais, dentre as quais o preparo recursal do apelo em exame. O interessado, devidamente intimado – por mais de uma vez – permaneceu silente. Incorreu, com isso, na sanção prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, “in verbis”: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Como se sabe, entende-se por inadmissível o recurso desacompanhado do preparo recursal. Assim sendo, nego seguimento ao presente apelo. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à instância originária. Palmas – TO, 25 de abril de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3581 (07/0055641-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EXPRESSO PONTE ALTA LTDA.

ADVOGADOS: Raimundo N. Fraga Sousa e Outra

IMPETRADO: JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “EXPRESSO PONTE ALTA LTDA., interpõe o presente Agravo Regimental, contra a decisão de fls. 264/266, que não conheceu do Mandado de Segurança no 3581/07. O artigo 511 do Código de Processo Civil preceitua o seguinte: “No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”. No caso em comento, o Agravante não juntou o comprovante de recolhimento do preparo referente ao presente agravo, sendo que o citado dispositivo legal é bastante claro ao exigir o cumprimento de tal expediente no momento da interposição do recurso, afigurando-se intempestivo o preparo feito “a posteriori”. Neste sentido: “A nova redação do art. 511 do CPC é muito clara ao determinar que o recorrente comprovará no ato de interposição do recurso o respectivo preparo. Concretamente, o recurso preparado após a interposição, ainda que dentro do prazo recursal, deve ser considerado deserto, eis que assim impõe a parte final do mesmo artigo”. (STJ-Corte Especial, Resp 105.669-RS, rel. Min MENEZES DE BRITO, j. 16.4.97, negaram provimento, 10 votos a 7, DJU 3.11.97, p. 56.203). Posto isso, declaro deserto o presente Agravo Regimental. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas –TO, 26 de abril de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6427 (06/0047435-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 14417-9/05, da 2ª Vara dos Feitos das

Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTES: JOÃO DE JESUS ANTONIOLI E OUTRA

ADVOGADA: Viviane Trivelato de Queiroz

AGRAVADOS: CARLOS MAURÍLIO ABDALLA E OUTRA

ADVOGADO: Túlio Jorge Chegury

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO da decisão que converteu o AGRAVO DE INSTRUMENTO em Retido (fls. 241/243). O mencionado AGRAVO DE INSTRUMENTO originou-se da insatisfação dos impetrantes: JOÃO DE JESUS ANTONIOLI E MARIA DE FÁTIMA COLOBIALE ANTONIOLI, com da decisão (fls. 229/231) proferida pelo MM Juiz a quo, nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 14417-9-05 (fls.21/33), proposta contra os Agravados CARLOS MAURÍCIO ABDALA E SANDRA ELIANA CORDEIRO ABDALLA. Em análise preliminar dos autos, considerando a complexidade dos fatos e o teor da decisão combatida, bem como, por não vislumbrar a presença dos pressupostos exigidos pelo inciso II, do art. 527, do Código de Processo Civil, opinei pela conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido. (fls. 241/243). Contudo, os Agravantes entendem que preenchem os requisitos autorizadores da medida em sede de liminar, razão pela qual, pugnam pela RECONSIDERAÇÃO de nossa decisão. Aduzem os Agravantes, que se não for determinada cautelarmente a suspensão da construção de “kitnet’s” ou “edícula” que os Agravados iniciaram no fundo do lote, a obra será concluída, e via de consequência os Agravantes sofrerão sérios prejuízos. Asseveram que a lesão será grave e de difícil reparação, razão pela qual pleiteiam a RECONSIDERAÇÃO da decisão, e principalmente que seja determinada cautelarmente a imediata interrupção da obra iniciada pelos Agravados, até decisão final nos autos de origem. Às fls.247, vieram-me conclusos os autos. Relatado. DECIDO. Os argumentos constantes do presente pedido de reconsideração, não se apresentam suficientes para comprovação da presença dos pressupostos exigidos pelo inciso II, do art. 527, do Código de Processo Civil, ou seja, que tal decisão possa causar à parte lesão grave e de difícil reparação, visto que, o Agravante simplesmente informa sobre edificações que estariam sendo indevidamente erguidas no imóvel “subjudice”. Entretanto, tenho que, tal fato, não inova a situação em que se já encontrava o imóvel por ocasião da propositura da ação principal, ou seja, quando proposta a ação de Reintegração de Posse, os Agravados já detinham a posse e já estavam edificando no imóvel. Por outro lado, cumpre ressaltar que, eventuais acréscimos ou modificações na edificação existente, podem ser embargadas via administrativa, haja vista que para adotar tais procedimentos, os Agravados necessitam de autorização/alvará a ser concedido pelo Poder Público Municipal, que deverá exigir do

“interessado” pela obra os documentos que comprovem a propriedade do imóvel, vejamos: “Código Municipal de Obras” - Lei Municipal nº 45 de 22 de março de 1990 Art. 7º Para a aprovação de projetos de construção, demolição e modificações, o interessado deverá apresentar à Prefeitura de Palmas o projeto de arquitetura acompanhado dos seguintes documentos: VI - documento de propriedade do terreno. Por todo o exposto, considerando a desnecessidade da provisão jurisdicional de urgência, por não vislumbrar a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, mantenho a decisão em que determinei a remessa autos ao juízo da causa, onde deverá permanecer retido aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de abril de 2007. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

Acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6761 (06/0050976-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 62191-9/06, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO.
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: Maurício Haeffner
AGRAVADA: TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADOS: Mauro Maia de Araújo Júnior e Outro
RELATOR: Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE IMPRENSA. PEDIDO DE RESPOSTA.COMPETÊNCIA. JUÍZO CRIMINAL. A teor do que dispõe o art. 32, §1º, da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), a competência para analisar o direito de resposta escapa da alçada cível. Uma vez sendo necessário seu requerimento judicial, a ação deve ser movida no juízo criminal. Nos termos do art. 292, do CPC, verifica-se, ainda, a impossibilidade de cumulação de pedidos presente no caso concreto, uma vez que o mesmo juízo não se faz competente para o julgamento de todos os pedidos aviados (indenização e direito de resposta). Inexistentes os requisitos autorizadores para a cumulação pretendida, deve ser extinto o processo no que tange ao pedido de direito de resposta.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 6761, nos quais figuram como Agravante Paulo Roberto Ribeiro e Agravada Tocantins Gráfica e Editora Ltda. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu o parecer ministerial, nessa instância, negou seguimento ao recurso, em razão da decisão agravada, no tocante à matéria objeto deste, ser nula de pleno direito, determinou que o juízo “a quo” extinga o processo de origem no que tange ao pedido de direito de resposta, devendo dar andamento normal somente no que tange ao pleito de indenização por danos morais, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento, que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o juiz JOSÉ RIBAMAR. O advogado da Agravante Dr. Maurício Haeffner fez sustentação oral pelo prazo regimental. O Exmo. Sr. Procurador de Justiça Dr. Marco Antônio Alves Bezerra deu-se por impedido de participar da Sessão, neste feito, no que foi substituído pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça Dr. Ricardo Vicente, que fez sustentação oral pelo prazo regimental. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 31 de janeiro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 5751 (06/0051655-5)

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS –TO
REFERENTE: Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar no 2088/05, da Vara Cível.
APELANTE: HYTEC – CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM, COMÉRCIO E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO: Jonilson Almeida Viana
APELADO: PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATINS –TO
ADVOGADO: Fernando Henrique Avelar Oliveira
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. ISENÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. No mandado de segurança, quando a lei faz referência a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, devendo ser comprovado de plano, pois não é admitida a dilação probatória: Se a Impetrante não juntou no momento da impetração do “writ” os documentos necessários para comprovar que na data do fato gerador do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) estava em vigência lei municipal que lhe garantia o benefício da isenção tributária, impossível o deferimento da segurança para desobrigá-la de recolher o referido imposto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5751/06, onde figuram como Apelante a HYTEC – Construções, Terraplanagem, Comércio e Incorporações Ltda. e Apelado o Prefeito Municipal de Goiatins –TO. Sob a Presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negou-lhe provimento, mantendo “in totum” a sentença singular, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 21 de março de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6275 (07/0054903-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA –TO
REFERENTE: Ação de Cobrança no 9505-2/06, da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos.
APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA –TO
PROCURADOR: Leonardo Rossini da Silva
APELADO: IVAN MARCÍLIO RIZÉRIO FERNANDES
ADVOGADO: José Hobaldo Vieira
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL COMISSIONADO. FÉRIAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. I – Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de apresentação de alegações finais, se as partes, regularmente intimadas, não se interessaram na dilação probatória. II – Faz jus a férias remuneradas, bem como ao respectivo adicional constitucional, o servidor público municipal comissionado, sobretudo quando o Regime Jurídico Municipal expressamente prevê o direito invocado, em consonância com o que dispõe a Carta Magna.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6275/07, onde figuram como Apelante o Município de Araguaína - TO e Apelado Ivan Marcílio Rizério Fernandes. Sob a Presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 21 de março de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6185 (07/0054223-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI –TO
REFERENTE: Embargos do Devedor à Execução no 5270/01, da 1ª Vara Cível.
APELANTE: VEIGA E BORGES LTDA.
ADVOGADO: Javier Alves Japiassú
APELADO: ANTÔNIO FERES
ADVOGADO: Fábio Borges Ribeiro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. CHEQUE. Afasta-se a incidência do contrato de fomento mercantil quando não há nos autos comprovação de que a emissão do título de crédito se deu em razão dele, e este é de emissão da própria empresa-apelante. Não trazendo a apelante nenhuma prova capaz de descaracterizar o título executado, retirando-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade, este continua plenamente válido e apto a embasar ação de execução.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6185/07, onde figuram como Apelante Veiga e Borges Ltda. e Apelado Antônio Feres. Sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, para, tão-somente, limitar a execução ao valor constante no título de crédito de fl. 112, acrescida de correção monetária e juros legais, incidentes a partir da data da apresentação da cartula, afastando-se a incidência do contrato de fomento mercantil celebrado entre as partes, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas –TO, 28 de março de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL No 6297 (07/0055001-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais no 6996-7/05, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: CAIUBY MARTINS VILELA JR.
ADVOGADOS: Fábio Barbosa Chaves e Outro
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: Fabiano Ferrari Lenci e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERESSE DE AGIR. Não há que se falar em falta de interesse de agir, quando verificado que o autor somente conseguirá alcançar seu objetivo, qual seja, a revisão das cláusulas contratuais, através da ação já interposta, pois é cristalino o direito do demandante em buscar a declaração do judiciário acerca da validade do contrato firmado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6297, onde figuram como Apelante Caiuby Martins Vilela Jr. e Apelado Banco Bradesco S/A. Sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento para cassar a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à instância singela, para as providências de mister, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 28 de março de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL NO 6303 (07/0055034-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: Ação de Repetição de Indébito no 12585-9/05, da 2ª Vara Cível.
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Anselmo Francisco da Silva e Outros
APELADO: JOÃO ALBERTO BARRETO FILHO
ADVOGADO: Públio Borges Alves
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS. ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 2878 DO BACEN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I – É direito do credor, nas operações de crédito pessoal e de crédito direto ao consumidor, efetuar a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros. Inteligência do artigo 7º da Resolução nº 2878 do BACEN; II – Comprovado que o autor-apelado quitou os contratos de CDC (crédito direto ao consumidor) antes do prazo estipulado, e que a instituição financeira não procedeu ao respectivo desconto dos juros, conforme preceitua o artigo 7º da Resolução nº 2878 do BACEN, a devolução do valor cobrado a maior é a medida que se impõe; III – Inviável a redução dos honorários advocatícios quando estes foram fixados no mínimo legal, ou seja, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; IV – Não há que se falar em litigância de má-fé quando a parte vencida

interpõe recurso alegando direito que não lhe assiste, pois é facultada a qualquer das partes a possibilidade de requerer uma nova apreciação, pelo juízo "ad quem", daquilo que lhe fora desfavorável na sentença.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 6303, onde figuram como Apelante o Banco do Brasil S/A e Apelado João Alberto Barreto Filho. Sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo "in totum" a sentença singular, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 11 de abril de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL No 6187 (07/0054225-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer no 11525-8/06, da 3ª Vara Cível.
EMBARGANTE: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
EMBARGADO: SEVERINO BIAZOLI
ADVOGADOS: Tiago Aires de Oliveira e Outro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. Os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas tão-somente para corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistindo qualquer ambigüidade, contradição ou omissão, e tendo este Tribunal de Justiça apreciado a matéria relacionada ao recurso de Apelação Cível, com irrefutável coerência, a rejeição dos embargos é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 6187/07, figurando como Embargante Investco S/A, como Embargado Severino Biazoli. Sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, negou-lhe provimento mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas –TO, 28 de março de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 5621(06/0050321-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU-TO
REFERENTE: Autos Administrativos (Susitar Dúvidas) nº 279/06, da Comarca de Araguaçu.
APELANTES ALESSANDRO HENRIQUE PERRI, IVONE MARIA DE MOURA PERRI, JOÃO FERNANDO NONIS e LUCIMARA CRISTINA AMÂNCIO NONIS
ADVOGADOS: Ibanor Oliveira e Outro
APELADA: ANTONIA LYRA ROCHA
ADVOGADOS: Mário Francisco Marques
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO – RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO – SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA – CABIMENTO – ART. 204 DA LEI 6.015/73. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em tendo o julgador monocrático recebido o recurso em seus regulares efeitos, por óbvio, o fez tanto no devolutivo quanto no suspensivo. - É inteiramente procedente a dúvida suscitada em processo administrativo por Oficial de Cartório de Registro de Imóveis, haja vista que o registro da escritura deve estribar-se no necessário encadeamento ente os assentos relativos ao imóvel e às pessoas interessadas, não se podendo, pois, cancelar situação em que a cadeia dominial dos imóveis e seus vínculos respectivos sejam descontinuados. A apreciação é limitada à análise do documento que se pretende registrar, tendo como base a lei pertinente ao registro, não sendo, pois, a via administrativa a adequada para dirimir tal discussão e sim em processo ordinário, que assegure ampla produção de provas e chamamento de todos os interessados. Incidência do art. 204 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradora de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Juizes SILVANA PARFIENIUK e JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 28 de março de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERT RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões /Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS N.º4603 (07/0055075-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PATRICIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
PACIENTE: NATAL HÉLIO DE MORAIS
ADVOGADO: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro
RELATOR: Desembagador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafa-dos, da decisão a seguir transcrita: "Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, brasileira, advogada, inscrita na OAB/TO sob o nº 3.053, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Natal Helio de Moraes, brasileiro,

casado, funcionário público municipal, residente na Rua Martins Paz da Silva, Qd 79, Lt 01, na cidade de La-goa da Confusão – TO, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Única Vara da Comarca de Cristalândia - TO. Aduz o Im-petrante, que o Paciente foi preso no dia 02 de março do corrente ano, pela prática de crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03. Pugna pela concessão de liberdade provisória em favor do Paciente, alegando não estarem presentes motivos suficientes à decretação da preventiva se soltos estivessem, bem como quanto ao fato que o Paciente é primário, possuidor de residência e trabalho certos. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do respectivo alvará de soltura, em seu favor. As fls. 52/54, o Juiz do feito, prestou as informações solicitadas. Com vista à Procuradoria – Geral de Justiça, esta, por seu representante, opinou pela perda do objeto. As fls. 75, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. Nesta fase de apreciação meritória, o MM Juiz Dr. Agenor Alexandre da Silva, presto informações, noticiando que fora concedida a liberdade provisória em favor do Paciente. Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado. Em sua obra Habeas Corpus, 3ª edição, ed. Jalovi, pág. 239, o escoliasta Antônio Macedo de Campos, discorre sobre quais os casos em que poderá o pedido de Habeas Corpus, ser julgado prejudicado. Vejamos: "Subsistem aqui os mesmos motivos que levariam o Juiz a julgar prejudicado o pedido tão logo cheguem as informações, uma vez verificado que o Habeas Corpus não tem mais razão de ser, como por exemplo: se o réu já estiver sido solto; se não estava preso (na hipótese de Habeas Corpus liberatório); se o paciente dele desistiu por escrito; se o recusou, sendo outrem o impetrante, etc...". (destaquei). Ademais, o artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: "Art. 659. Se o juiz ou Tribuna verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Posto isto, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado o presente Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, consequentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Palmas, 07 de maio de 2007. Desembargador LUIZ GA-DOTTI-Relator ."

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4692/07 (07/0056431-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE(S): ANTONIO IANOWICH FILHO, SARA TATIANA LOPES DE SOUZA SILVA e FLÁVIO PEIXOTO CARDOSO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA VARA DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS
PACIENTE: ADRIANO DIAS PINHEIRO
ADVOGADOS: ANTONIO IANOWICH FILHO e OUTROS
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epígrafados, do despacho a seguir transcrito: "Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 04 maio de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4693/2007 (07/0056433-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: NILSON NUNES REGES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS-TO
PACIENTE: MAURÍCIO MARTINS GOMIDES
ADVOGADO: NILSON NUNES REGES
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por NILSON NUNES REGES, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 9.783 e na OAB/TO sob o nº 681, em favor do paciente MAURÍCIO MARTINS GOMIDES que se encontra encarcerado por suposta prática do crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo de uso Permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/03), apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Aurora do Tocantins-TO. Em suma, o impetrante pretende a liberação do paciente, sob alegação que este estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de motivos para a manutenção da sua custódia e por excesso de prazo na formação do sumário da culpa. Aduz, em síntese, o impetrante, que o paciente foi enclausurado no Presídio da cidade de Novo Alegre/TO, desde o dia 19 de fevereiro de 2007, sob acusação de haver supostamente praticado o crime de porte ilegal de armas de fogo, local onde ainda permanece enclausurado, em regime totalmente fechado, aguardando o desfecho processual. Saliencia, que a prisão do paciente se deu em razão do delito de porte ilegal de arma de fogo, delito este que o paciente deveria responder em liberdade, tendo em vista que é primário e de bons antecedentes, entretanto, permanece ainda encarcerado em razão do Delegado ao efetuar a apreensão haver noticiado que o mesmo portava um documento falso, em razão do número constante na sua identidade ser idêntico ao de uma cédula de identidade expedida na cidade de Formosa, Estado de Goiás. Assevera, que apesar da acusação feita pela Autoridade Policial todas as certidões expedidas em nome do paciente não constam nada que desabone a sua conduta pessoal. Afirma, que o paciente não sabe a origem do fato, e sequer teve conhecimento disto anteriormente, tanto assim, que acredita que o erro teria sido praticado pelo próprio Órgão Expedidor do aludido documento, até mesmo porque, nem mesmo a Polícia conseguiu provar se o documento seria realmente falso. Ressalta, que merece defender-se em liberdade pois, além de ser primário e ter bons antecedentes, possui profissão lícita, é lavrador conhecido de todos na cidade, tem família constituída e residência fixa no distrito da culpa. Ilustra com várias jurisprudências que entende lhes servir de respaldo. Arremata, pugnando, pela concessão da ordem para determinar a expedição do Alvará de Soltura ao paciente para que possa aguardar o desfecho processual em liberdade. Apesar de mencionar que nos autos constavam certidões em anexo, a petição inicial (fls. 02/07) não foi instruída com nenhum documento, inexistindo, pois, quaisquer provas referentes às alegações do impetrante. Neste sentido orienta a Jurisprudência do STJ: "Fundando-se a impetração em

ilegalidade de decisão cujo teor não se tem notícia nos autos, não merece conhecimento o pedido, ante a falta de pressuposto lógico, não sendo caso de dilação probatória, haja vista que o habeas corpus, como remédio constitucional, tem de vir instruído com prova pré-constituída. Ordem não conhecida." Não obstante ao entendimento retro, antes, porém, de indeferir a inicial por falta de prova pré-constituída, INDEFIRO apenas a liminar pleiteada e, em obediência às disposições preconizadas no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, determino que AGUARDEM os autos na Secretaria o transcurso do prazo de cinco (05) dias para a juntada dos originais da inaugural e dos documentos nela indicados. Transcorrido esse prazo in albis, venham-me os autos CONCLUSOS. Se cumprida a diligência no prazo supracitado, NOTIFIQUE-SE o MM. Juiz de Direito da Comarca de Aurora do Tocantins-TO para que, no prazo legal, preste as informações necessárias. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 04 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2822 (05/0041959-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
 APELANTE: ARI DOS SANTOS CAVALCANTE
 DEF. PÚBLICO: HERO FLORES DOS SANTOS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO POVOA
 REDATOR P/O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – PRÁTICA DE DOIS DELITOS – SENTENÇA – AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA CONDENAÇÃO MANTIDA – SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA, DEVENDO OUTRA SER PROLATADA COM A INDIVIDUALIZAÇÃO DE CADA PENA. Comprovado nos autos a autoria bem como a materialidade dos delitos praticados pelo agente sua condenação é de rigor, no entanto, anula-se parcialmente a sentença para que outra seja prolatada, desta vez cuidando o julgador monocrático de analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para cada um dos crimes. Recurso de apelação parcialmente provido. A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 2822, da Comarca de Paraíso do Tocantins, onde figura como apelante Ari dos Santos Cavalcante e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em manter a condenação do apelante, mas anular parcialmente a sentença para que outra seja prolatada, devendo o julgador monocrático analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP para cada crime, tudo nos termos do voto oralmente proferido pelo Desembargador Amado Cilton. Votou acompanhando a divergência a Desembargadora Willamara Leila, que em outras palavras disse: "... voto pela nulidade parcial da sentença, apenas no que respeita à dosimetria da pena, confirmada a condenação". O Desembargador Liberato Povoá proveu parcialmente o recurso somente para reformar a sentença no que diz respeito ao cumprimento da pena, que deve ser o inicialmente fechado. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto Margarido Zaratín. Palmas, 10 de abril de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Redator p/ o acórdão.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

RPV 1508

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1508/07
 REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 REQUERENTE: JADSON FERREIRA MARANHÃO
 ADVOGADO: Dr. JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
 ENTID DEV: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal, exarada às fls. 86 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos do crédito reclamado, a partir dos valores dispostos nos cálculos de fls 48. Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual. Juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, desde a data do último cálculo, em 16/05/2006.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA	PRINCIPAL	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO
16/05/2006	R\$ 8.130,29	1,0317222	R\$ 257,91	12,50%	R\$ 1.048,52	R\$ 9.436,72
TOTAL – I						R\$ 9.436,72
JUROS ANTERIORES A 16/05/2006	R\$ 1.343,94	1,0317222	R\$ 42,63	0,0	0,00	R\$ 1.386,57
TOTAL – II						R\$ 1.386,57
TOTAL I + II						R\$ 10.823,29

Importam os presentes cálculos em R\$ 10.823,29 (dez mil, oitocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos). Atualizado até 31/05/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (07/05/2007).

José Ribamar Sousa da Silva
 CHEFE DE SEÇÃO
 MATRÍCULA - 19852

RPV 1525 VOLUME 1/1

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1815/97
 REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO.
 REQUERENTE: JONAS LUSTOSA DA CUNHA
 ADVOGADO: Dr. ROBERTO NOGUEIRA
 ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 ADVOGADO: Dr. RILDO CAETANO DE ALMEIDA

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal, exarada às fls. 78 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos do crédito reclamado, a partir das parcelas em atraso da planilha de fls. 45, em observância ao acordo homologado às fls. 30/31. A atualização foi realizada de acordo com os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual. Juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento de cada parcela.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

Nº DA PARCELA DATA VENCIMENTO	PARCELA NÃO RECEBIDA	FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	VALOR ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TAXA DE JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR DA PARCELA ATUALIZADA
1ª parc 13/03/2003	R\$ 1.000,00	1,2335311	R\$ 233,53	50,60%	R\$ 624,17	R\$ 1.857,70
2ª parc 13/04/2003	R\$ 1.000,00	1,2168601	R\$ 216,86	49,60%	R\$ 603,56	R\$ 1.820,42
4ª parc 13/06/2003	R\$ 1.000,00	1,1885296	R\$ 188,53	47,60%	R\$ 565,74	R\$ 1.754,27
6ª parc 13/08/2003	R\$ 1.000,00	1,1887677	R\$ 188,77	45,60%	R\$ 542,08	R\$ 1.730,85
11ª parc 13/01/2004	R\$ 1.500,00	1,1618124	R\$ 242,72	40,60%	R\$ 707,54	R\$ 2.450,26
TOTAL GERAL DAS PARCELAS ATUALIZADAS						R\$ 9.613,50

Importam os presentes cálculos em R\$ 9.613,50 (nove mil, seiscentos e treze reais e cinquenta centavos). Atualizado até 31/05/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (07/05/2007).

José Ribamar Sousa da Silva
 CHEFE DE SEÇÃO
 MATRÍCULA - 19852

RPV 1530

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1.012/2001
 REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 REQUERENTE: MARIA EDILENE MONTEIRO RAMOS
 ADVOGADO: Dra. MARIA EDILENE MONTEIRO RAMOS
 ENTID DEV.: ESTADO DO TOCANTINS

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal, exarada às fls. 106/109 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos do crédito reclamado, a partir dos valores dispostos no cálculo de fls 81/82. Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual. Juros de mora de 0,50% (meio por cento) ao mês, desde a data do último cálculo, em 03/02/2006.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA	PRINCIPAL REMANESCENTE	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZAÇÃO	TAXA DE JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR ATUALIZADO
03/02/2006	R\$ 3.487,08	1,0381315	R\$ 132,97	7,97%	R\$ 288,52	R\$ 3.908,57
TOTAL – I						R\$ 3.908,57
JUROS ANTERIORES A 03/02/2006	R\$ 80,75	1,0381315	R\$ 3,08	0,0	0,00	R\$ 83,83
TOTAL – II						R\$ 83,83
TOTAL GERAL (I + II)						R\$ 3.992,40

Importam os presentes cálculos em R\$ 3.992,40 (três mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos). Atualizado até 31/05/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (07/05/2007).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA - 19852

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2706º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 17h12, do dia 04 de maio distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0054804-1

RECURSOS HUMANOS 4778/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: ROGÉRIO LOPES DA CONCEIÇÃO
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007

PROTOCOLO : 07/0054817-3

RECURSOS HUMANOS 4777/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REQUERENTE: MARIA EDNA DE JESUS DIAS
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007

PROTOCOLO : 07/0054863-7

APELAÇÃO CRIMINAL 3336/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 1380/02 AP. 930/02 AP. 970/02
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1380/02, DA 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 157 § 2º, II DO CP
APELANTE : EDUARDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007

PROTOCOLO : 07/0056334-2

APELAÇÃO CÍVEL 6531/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 3745-3/05
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 3745-3/05 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : CIA ITAÚ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : HAIKA M. AMARAL BRITO
APELADO : JOSÉ ISAIAS MACHADO
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007

PROTOCOLO : 07/0056335-0

APELAÇÃO CÍVEL 6530/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 9.746/01
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9746/01 DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
APELADO : KENIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : SADY ANTÔNIO BOESO PIGATO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0056336-9

APELAÇÃO CÍVEL 6529/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 4361-7/04
REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 4361-7/04, DA 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : CONSTRUTORA EQUILIBRIO LTDA
ADVOGADO : VERÔNICA A. DE ALCANTARA BUZACHI
APELADO : INVESTCO S/A
ADVOGADO(S): FABRÍCIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO E OUTROS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007

PROTOCOLO : 07/0056337-7

APELAÇÃO CÍVEL 6528/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: 10.527/02
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 10.527/02 VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS - FAZENDA PÚBLICA
PROC.(*) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
APELADO : GURUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTO SIDERÚRGICOS

LTDA.
ADVOGADO : MICHELE DE SOUZA COSTA
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007

PROTOCOLO : 07/0056430-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7230/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 9.2106-8/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO)
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : WANDERLEY MARRA
AGRAVADO(A): JOSÉ VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ DOS SANTOS MORAIS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056434-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7231/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 1.1852-2/07
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1.1852-2/07, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO)
AGRAVANTE : POSTO GOIANO LTDA
ADVOGADO(S): FLÁVIO DE FARIA LEÃO E OUTROS
AGRAVADO(A): BANCO WOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARINÓLIA DIAS DOS REIS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0055754-7

PROTOCOLO : 07/0056435-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7233/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A.2886/02
REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 2886/02, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO(A): ELETROREDE - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA E COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
ADVOGADO(S): SÉRGIO FONTANA E OUTROS
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056444-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7232/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 1.2450-6/06
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 1.2450-6/06/98, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : OSVALDO ANTONIO PONTIERI FILHO
ADVOGADO(S): GEANNE DIAS MIRANDA E OUTRO
AGRAVADO(A): UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
ADVOGADO : FABRÍCIO GOMES
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054911-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056448-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7234/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 4827/99
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 4.827/99 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE : RUBEM SOUZA SANTOS E FRANCISCO TUFÍ PADILHA QUEDI
ADVOGADO : ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : WILMAR RIBEIRO FILHO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO : 07/0056455-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7235/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2.2482-7/07
REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 2.2482-7/07 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : TCP - TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA.
ADVOGADO(S): ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTRA
AGRAVADO(A): PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO(S): MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0051354-8

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056457-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7236/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 6956-8/05
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 6956-8/05 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTROS
AGRAVADO(A): JOSÉ FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : WANDER NUNES DE RESENDE
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO
ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO : 07/0056459-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7237/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 7.5465-0/06
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 7.5465-0/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA E OUTROS
AGRAVADO(A): RICARDO BENEDITO KHOURI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO
ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO : 07/0056460-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7239/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 056/05
REFERENTE : (AÇÃO PREVIDENCIÁRIA P/ RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE C/C COBRANÇA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 41.479/05 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO)
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
PROC.(ª) E: JOÃO ROSA JÚNIOR
AGRAVADO(A): LÍLIAN MARIA DE SOUZA MIRANDA E JOÃO LOPES DE MIRANDA - REPRESENTANTE (GENITOR)
ADVOGADO : GENILSON HUGO POSSOLINE
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056462-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7238/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 0152319-0/01 A.2132/06
REFERENTE : (CARTA PRECATÓRIA Nº 2132/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO, EXTRAÍDA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 015319-0/01 DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS)
AGRAVANTE : BANCO JOHN DEERE S.A
ADVOGADO : JORGE LUIS ZANON
AGRAVADO(A): SUHAIL VIEIRA ALMEIDA
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056465-9

HABEAS CORPUS 4694/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A.5.2259-7/06
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES
PACIENTE : DOUGLAS RAMOS
PROMOTOR(A): JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0049800-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056467-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7240/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 8.6073-5/06 A. 86073-5/06
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 86073-5/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO)
AGRAVANTE : ALMECIDES ALVES WANDERLEY
ADVOGADO(S): GERALDO MAGELA DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO(A): PEREIRINHA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO(S): RENILSON RODRIGUES CASTRO E OUTRO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007

PROTOCOLO : 07/0056469-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7241/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 87111-7/06
REFERENTE : (REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 87111-7/06 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : UENDEL GONÇALVES MATTOS
ADVOGADO : CECÍLIA MOREIRA FONSECA
AGRAVADO(A): BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(S): NILTON VALIM LODI E OUTROS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056473-0

HABEAS CORPUS 4695/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 3.1018-0/07
IMPETRANTE: HERO FLORES DOS SANTOS
PACIENTE : JOAO TAVARES BARBOSA
DEFEN. PÚB: HERO FLORES DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO TO
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056474-8

HABEAS CORPUS 4696/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2.2449-7/07
IMPETRANTE: LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO LANG
PACIENTE : PAULO ROSSI CARNEIRO VIEIRA
ADVOGADO : LILIAN AB-JAUDI BRANDÃO
IMPETRADO : JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056476-4

HABEAS CORPUS 4697/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A.713/07
IMPETRANTE: MARCELO SOARES OLIVEIRA
PACIENTE : JOSÉ MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS TO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0056478-0

HABEAS CORPUS 4698/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
PACIENTE : RONIÉRE NONATO DA SILVA
DEFEN. PÚB: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível respondendo pelo Juiz da 2ª Vara Cível, da Comarca de Araguaína-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 30 dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e 2ª Vara Cível, os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO, sob nº 2006.0008.4669-4 (5133/06) que STELA REGINA PEREIRA TAVORA move em face de BELINDO CASTRO HERTEL, por este meio, CITA-SE os réus incertos e desconhecidos, para, em 15 (quinze) dias, oferecerem contestação a referida ação, que visa o domínio do imóvel rural denominado " LOTE N. 10 QUADRA N. 03, LOCALIZADO NA RUA TIRADENTES, N. 1535, SETOR CARAJAS, ARAGUAINA - TO", sob pena de terem-se como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado, uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar o requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de maio de dois mil e sete (03/05/07). GLADISTON ESPERDITO PEREIRA-Juiz de Direito Respondendo

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível respondendo pelo Juiz da 2ª Vara Cível, da Comarca de Araguaína-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 30 dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e 2ª Vara Cível, os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO, sob nº 2006.0008.4669-4 (5133/06) que STELA REGINA PEREIRA TAVORA move em face de BELINDO CASTRO HERTEL, por este meio, CITA-SE os requeridos BELINDO CASTRO HERTEL E S/MULHER, brasileiros, casados, entre si, residente em local incerto e não sabido, para, em 15 (quinze) dias, oferecerem contestação a referida ação, que visa o domínio do imóvel rural denominado "LOTE N. 10 QUADRA N. 03, LOCALIZADO NA RUA TIRADENTES, N. 1535, SETOR CARAJAS, ARAGUAINA -TO", sob pena de terem-se como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado, uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar o requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de maio de dois mil e sete (03/05/07). GLADISTON ESPERDITO PEREIRA-Juiz de Direito Respondendo".

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (AUTOS A.P. Nº: 2.037/05).

FRANCISCO VIEIRA FILHO, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra: ISABEL BARROS LEMOS, brasileiro, solteiro, cobrador, nascido em 12/11/1981, natural de Araguaína/TO, filho de Isaias Lemos Furtado e de Maria Luiz de Barros, atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inc. I, II e IV do CPB, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 27/06/07, às 14 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 074 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2005.0003.8070-0, requerida por DANIEL BARBOSA DE SÁ em face de ZAQUEU BARBOSA DE SÁ no qual foi decretada a Interdição de ZAQUEU BARBOSA DE SÁ, portador de Esquizofrenia Paranoide de natureza permanente, tendo sido nomeado curador, o requerente Sr. DANIEL BARBOSA DE SÁ, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da CI/RG. nº 27401-SSP/TO., inscrito no CPF/MF. sob nº 441.539.701-82, residente e domiciliado na Rua 03 475, Setor Santa Luzia, nesta cidade, nos termos da sentença a seguir transcrita: "VISTOS ETC... DANIEL BARBOSA DE SÁ, qualificado nos autos, requereu a interdição de ZAQUEU BARBOSA DE SÁ, brasileiro, solteiro, maior, portador da Cédula de Identidade RG. nº 705.977 2ª via-SSP/TO. inscrito no CPF/MF. sob o nº 016.576.421-00, nascido em 19 de setembro de 1.976, natural de Araguaína-TO, cuja certidão de nascimento foi lavrada sob o nº 16.743, às fls. 286 do Livro nº A-14, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO., filho de Alexandre Barbosa de Sá e Maria Ferreira de Oliveira, alegando em síntese, que o Interditando é portador de anomalia psíquica, não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10. Foi realizada audiência para o interrogatório do interditando às fls. 08/11. Foram colhidas informações técnicas às fls. 24. A Doutora Curadora emitiu parecer favorável à decretação da interdição, em razão da existência de prova concreta da retardação mental do Interditando. É o relatório. DECIDO. O requerido é portador de Esquizofrenia Paranoide de natureza Permanente. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, o Interditando é desprovido de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a Interdição de ZAQUEU BARBOSA DE SÁ, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador o requerente Sr. DANIEL BARBOSA DE SÁ, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o Curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 22 de fevereiro de 2007. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES. Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

EDITAL Nº 074 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2005.0003.8070-0, requerida por DANIEL BARBOSA DE SÁ em face de ZAQUEU BARBOSA DE SÁ no qual foi decretada a Interdição de ZAQUEU BARBOSA DE SÁ, portador de Esquizofrenia Paranoide de natureza permanente, tendo sido nomeado curador, o requerente Sr. DANIEL BARBOSA DE SÁ, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da CI/RG. nº 27401-SSP/TO., inscrito no CPF/MF. sob nº 441.539.701-82, residente e domiciliado na Rua 03 475, Setor Santa Luzia, nesta cidade, nos termos da sentença a seguir transcrita: "VISTOS ETC... DANIEL BARBOSA DE SÁ, qualificado nos autos, requereu a interdição de ZAQUEU BARBOSA DE SÁ, brasileiro, solteiro, maior, portador da Cédula de Identidade RG. nº 705.977 2ª via-

SSP/TO. inscrito no CPF/MF. sob o nº 016.576.421-00, nascido em 19 de setembro de 1.976, natural de Araguaína-TO, cuja certidão de nascimento foi lavrada sob o nº 16.743, às fls. 286 do Livro nº A-14, junto ao Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO., filho de Alexandre Barbosa de Sá e Maria Ferreira de Oliveira, alegando em síntese, que o Interditando é portador de anomalia psíquica, não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10. Foi realizada audiência para o interrogatório do interditando às fls. 08/11. Foram colhidas informações técnicas às fls. 24. A Doutora Curadora emitiu parecer favorável à decretação da interdição, em razão da existência de prova concreta da retardação mental do Interditando. É o relatório. DECIDO. O requerido é portador de Esquizofrenia Paranoide de natureza Permanente. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, o Interditando é desprovido de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a Interdição de ZAQUEU BARBOSA DE SÁ, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador o requerente Sr. DANIEL BARBOSA DE SÁ, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o Curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 22 de fevereiro de 2007. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES. Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

EDITAL Nº 73 DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE INTERDIÇÃO C/ PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2006.0002.2597-5, requerida por MARIA ANITA NASCIMENTO em face de FRANCISCA MARINALVA NASCIMENTO, no qual foi decretada a Interdição de FRANCISCA MARINALVA NASCIMENTO, brasileira, solteira, nascida no dia 15 de outubro de 1965, filha de Antonio Alexandre Nascimento e Maria Anita Nascimento, natural de São Domingos do Maranhão-MA, Registro de Nascimento nº 12.129, livro 16, 100v, do Cartório de Registro Civil de João Lisboa-MA, residente e domiciliada na Rua 08 nº 45, Vila Aliança, nesta cidade, a qual padece de Surdo-Mudez de natureza permanente, tendo sido nomeada curadora a requerente, Sra. MARIA ANITA NASCIMENTO, brasileira, professora, casada, Portadora da CI/RG. Nº 3493749- 2ª via SSP/PA, inscrita no CPF/MF. Nº 533.904.661-34, residente e domiciliada no mesmo endereço acima mencionado. A fl. 32 foi prolatada a r. sentença que a seguir transcrevemos: "MARIA ANITA NASCIMENTO, qualificada nos autos, requereu a interdição de FRANCISCA MARINALVA NASCIMENTO, brasileira, solteira, maior, nascida em 15 de outubro de 1.965, natural de São Domingos do Maranhão-MA., cuja certidão de nascimento foi lavrada sob o nº 12.129, às fls. 100v, do livro nº 16, junto ao Cartório de Registro Civil de João Lisboa-MA., filha de Antonio Alexandre Nascimento e Maria Anita Nascimento: alegando em síntese, que a Interditanda é portadora de anomalia psíquica, não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/10. Foi realizada audiência para o interrogatório da interditanda à fl. 19. Foram colhidas informações técnicas às fls. 23/25. A Doutora Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, em razão da existência de prova concreta da anomalia da Interditanda. É o relatório. DECIDO. A Requerida, submetida a perícia médica, ficou constatado ser ela portadora de SURDO-MUDEZ de natureza permanente. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, a Interditanda é desprovida de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de FRANCISCA MARINALVA NASCIMENTO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a requerente MARIA ANITA NASCIMENTO, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 23 de março de 2007. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões, processa a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 3.113/05, ajuizada por Iraci Pires Fernandes em desfavor de Divino Fernandes Pires, na qual foi decretada a interdição do requerido Sr Divino Fernandes Pires, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 29 de maio de 1.965 em Goianésia –GO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 12.746, às fls. 194, do livro A-12, junto ao CRC de Goianésia –GO, filho de Agapito Luiz Fernandes e Iraci Pires Fernandes, o qual é portador de Esquizofrenia Residual de Natureza Permanente, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a Srª Iraci Pires Fernandes, brasileira, viúva, do lar, residente na Av. José de Brito nº 1010, setor Anhaguera, nesta cidade, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 26 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de DIVINO FERNANDES PIRES, declarando-o, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o art 1768, parágrafo II do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 11de abril de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 03 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia da 2ª Família e Sucessões, processa a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2006.0004.9852-1, ajuizada por Maria Iracy Pinto Ribeiro em desfavor de Lucas Pinto Ribeiro, na qual foi decretada a interdição do requerido Sr Lucas Pinto Ribeiro, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 02 de agosto de 1.988 em Colinas do Tocantins –TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob nº 11.293, às fls. 122v, do livro A-13, junto ao CRC de Nova Olinda –TO, filho de Arnaldo Ribeiro de Jesus e Maria Iracy Pinto Ribeiro, o qual é portador de Retardo mental moderado, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a Srª Maria Iracy Pinto Ribeiro, brasileira, viúva, aposentada, residente na Rua Mal Rondon nº 1014, centro, Nova Olinda –TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 18 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de LUCAS PINTO RIBEIRO, declarando-o, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º ,II, do Código Civil, e de acordo com o art 1768, parágrafo II do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 23 de abril de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 03 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia da 2ª Família e Sucessões, processa a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2006.0006.8558-5, ajuizada por Raimundo Cantuário Camilo dos Reis em desfavor de Antônio Cantuário Camelo dos Reis, na qual foi decretada a interdição do requerido Sr Antônio Cantuário Camelo dos Reis, brasileiro, nascido em 12 de novembro de 1.967 em Filadélfia –TO, portador do CPF nº 947.887.741-00, filho de Tereza Cantuário Camilo dos Reis, o qual é portador de Anomalia Psíquica CID F-71-1, tendo sido nomeado curador ao Interditado o Sr Raimundo Cantuário Camilo dos Reis, brasileiro, residente na Rua Ademir Vicente Ferreira nº 1682, centro, Araguaína –TO, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 20 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de ANTÔNIO CANTUÁRIO CAMELO DOS REIS, independentemente de perícia, ante o conteúdo do documento de fls 19, declarando-o, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º ,II, do Código Civil, e de acordo com o art 1768, parágrafo II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador o requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. Cientes os presentes Araguaína-TO., 23 de fevereiro de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 03 de maio de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia da 2ª Família e Sucessões processam a ação de Interdição, processo nº 0754/04, ajuizada por Maria José Guedes em desfavor de Djames Neres Cirqueira, na qual foi deferida a substituição da curadora Maria José Guedes pela Sra Delzuita Neres Cirqueira, do interditado Djames Neres Cirqueira, brasileiro, solteiro, maior, incapaz, nascido aos 20 dias do mês de julho de 1.976 em Colméia –GO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 11.215, às fls. 05, do livro A-13, junto ao Cartório de Registro Civil de Xambioá –TO, filho de Felipe Neres Cirqueira e Maria José Guedes, a qual é portador de OLIGOFRENIA CONGÊNITA PERMANENTE, tendo sido substituída a curadora do Interditado pela Srª Deusuita Neres Cirqueira, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 43 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...Diante desse contexto hei por bem nomear a Sra. Delsuita Neres Cirqueira, brasileira, solteira, do lar, CI/RG 922.883-SSP-TO, residente à Rua 06 nº 22, setor Barros, nesta cidade, para desempenhar a curatela do interditado DEJAMES NERES CIRQUEIRA, sob compromisso a ser prestado em cinco dias (art. 1.187 do CPC). Oficie-se o Cartório do Registro Civil competente para as anotações necessárias. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora substituída pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. PRI. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se. Araguaína-TO., 28 de fevereiro de 2007. (Ass) João R. Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 07 dias do mês de maio de 2007.

AURORA**1ª Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de VALDEMI ALVES PAIVA, natural de Aurora do Tocantins-TO, nascido aos 22/10/62, Registrado no Livro 02-A, fl. 298-v, termo n.º 1427, filho de Manoel Vieira Paiva e de Joana Maria Gualberto Paiva, residente e domiciliado na Rua Siqueira Campos, 433, em Combinado/TO, portador de deficiência físico-mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR seu pai Sr.MANOEL VIEIRA PAIVA, autos de Interdição, nº 61/01. Tudo de conformidade com a sentença de fl..., a seguir transcrita: "Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representando o Sr. MANOEL VIEIRA PAIVA, requereu a interdição de VALDEMI ALVES PAIVA, por ser portador de deficiência mental. O documento de fl. 07 informa ser ele portador de retardo físico-mental, o que a torna incapaz para o trabalho e de gerir sua própria vida. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de VALDEMI ALVES PAIVA. Por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curador seu pai MANOEL VIEIRA PAIVA, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-a em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensar o da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, por três vezes, com intervalo de 10 dias, no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se". Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (19/04/2007). (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito.

AXIXÁ**Diretoria do Fórum****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Axixá, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, extraídos dos autos nº1007/05, da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta pelo MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO-TO, em desfavor de ALDEANE A. DOS SANTOS E OUTROS, em razão dos requeridos:ALDELICE ALVES DA SILVA, ANDRÉIA PEREIRA DE SOUSA, ANTONIA DE SOUSA, CLEDISON RIBEIRO DA SILVA, DARLAN DE SOUSA TEIXEIRA, DINETH SOUSA DA LUZ, EDVAN RODRIGUES DA SILVA, EDSON SILVA SOARES, EDVÂNIO QUIRIN DE ALMEIDA, ELMA PERES DA SILVA, EVANÚZIA RODRIGUES DA COSTA, FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCA ALEXANDRE AGUIAR DE CASTRO, GILMARA SOUSA IAGHI, JOÃO ALVES BRITO, JAIR FERREIRA DA COSTA, JUSCINO MONTEIRO SILVA, KLÉBER AMORIN LIMA, ROSIMEIRE FEITOSA DE ARAÚJO, VITOR GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA HELENA LOPES BENITEZ, MARIA JOSÉ SOUSA RIBEIRO, MARIA MERCÊ DA SILVA, SUDENIRA SOUSA MOURA DE ARAÚJO, OSMARINA SILVA DOS SANTOS, NUBILÉIA P. MELO DE SOUSA, RAIMUNDA AURORA O. LIMA, RENAN PEDRO RODRIGUES DA SILVA, RONDINELLE SANTOS BRITO E SÂMARA COMILHO DOS SANTOS, não terem sido encontrado, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça, pois se encontram em local incerto e não sabido.Com o objetivo de CITÁ-LOS da já mencionada ação, bem como no prazo de 15(quinze)dias, contestá-la, sob pena de revelia e confissão.E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá-to, aos 04(quatro) dias do mês de maio do ano de dois mil e sete(07/05/2007).

COLINAS**1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS**

A(O) Doutor(a) UMBELINA LOPES PEREIRA, MM. Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins-TO, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a Ação Penal – autos nº 2007.0000.6792-8- 1518/2007, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, em desfavor do(a)(s) acusado(a)(s) MARIO GRIS, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 04/08/1956 em Seara-SC, filho de Ângelo Gris e Albina Gris, residente à época dos fatos na Fazenda Dois Irmãos, Brasilândia-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecerem perante este Juízo, na sala de audiências da Vara Criminal, no Edifício do Fórum local, no dia 05/06/2007 às 13:30 horas, a fim de ser(em) qualificado(s), interrogado(s) e se ver(em) processado(s) criminalmente nos autos suso referidos, denunciados como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, III, e art. 211 do Código Penal, bem como promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia, esclarecendo (os) que deverá(ao) apresentar-se acompanhado(s) de advogados, pois, caso contrário, ser-lhe-á (ao) nomeado(s) defensor por este juízo. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

PALMAS**Justiça Federal****Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

REFERENCIA: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.43.00.000696-1

Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Executados: Xará Gomes da Silva Ltda e Outros
 Finalidade: Citar a executada Xará Gomes da Silva Ltda, CNPJ nº 01.663.257/0001-96, na pessoa de seus representantes legais e Ronald Hermógenes Gomes da Silva, CPF nº 125.808.721-91, e Leônidas Fernandes de Melo, CPF nº 185.949.301-79, para pagar (em) o débito atualizado ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80)
 Débito: R\$ 373.340,82 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e quarenta reais e oitenta dois centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidões (CDA) nºs 35.321.358-6 e 35.321.359-4.
 Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas (TO). Fone: (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>, e-mail: 02vara@to.trf2.gov.br. Palmas-TO, 20 de novembro de 2006. Maurício Rios Júnior. Juiz Federal.

1ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 0008/2007 SESSÃO ORDINÁRIA – 10 DE MAIO DE 2007

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, LOCALIZADA NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 8ª (oitava) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 10 (dez) dias do mês de maio de 2007, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0680/05 (JECRIMINAL- COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO)

Referência: 5928/04
 Natureza: Procedimento Especial Criminal
 Apelante: José Alves dos Santos Filho
 Advogada: Dra. Lorena Rodrigues Carvalho Silva
 Apelado: Justiça Pública
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

02 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0824/06

Referência:
 Impetrante: João Apolinário da Silva
 Advogado: Dr. Mauro José Ribas
 Impetrado: Juiz de Direito do JE Cível da Comarca de Palmas
 Advogado:
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

03 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0863/06

Referência: 7998/04
 Impetrante: José Eduardo Peixoto
 Advogado: Dr. Márcio Ferreira Lins
 Impetrado: MM. Juiz de Direito do JECível da Comarca de Palmas
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

04 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0904/06

Referência: 1022/05 (JECível da Comarca de Dianópolis-TO)
 Impetrante: CJ Serviços Odontológicos
 Advogado: Dra. Nádia Aparecida Santos
 Impetrado: MM. Juiz de Direito do JECível da Comarca de Dianópolis-TO
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

05 - RECURSO INOMINADO Nº 0931/06 (JECRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 022/03
 Natureza: Ação Penal
 Recorrente: Sílvio Castro da Silveira
 Advogado: Dr. Lorismar de Paula Sandoval
 Recorrido: Juizado Especial Criminal de Palmas/TO
 Advogado: -----
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

06 - RECURSO INOMINADO Nº 1159/07 (JECC DE TAQUARALTO DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 2006.0001.5557-8
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Flávio de Sousa Freitas
 Advogado: Defensoria Pública
 Recorrido: Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado: Dra. Dayane Ribeiro Moreira
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

07 - RECURSO INOMINADO Nº 1168/07 (JECC DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS)

Referência: 2006.0002.8668-0
 Natureza: Restituição de Quantia Paga c/c Reparação por Danos Morais
 Recorrente: Antônio Neto Torquate da Silva
 Advogado: Dra. Flávia Gomes dos Santos e outros
 Recorrido: Nokia do Brasil Ltda // Armazem Paraiba S/A
 Advogado: Dra. Marcia Ayres da Silva
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

08 - RECURSO INOMINADO Nº 1199/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 11.522/06
 Natureza: Reparação de Danos Materiais
 Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado: Dr. Philippe Alexandre C. Bittencourt
 Recorrido: Irlanna Apinagés de Oliveira
 Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.
 2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.
 3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.
 (*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS Nº 2005.0000.6941-0/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
 Valor da Causa: R\$
 REQUERENTE: MARIA DE JESUS R. LIMA
 ADVOGADO:
 REQUERIDO: SELMA NUNES DE SIQUEIRA
 ADVOGADO:

FINALIDADE: Proceder à INTIMAÇÃO da requerente MARIA DE JESUS R. LIMA, brasileira, solteira, vendedora, inscrita no CPF 908.273.331-53, por todo o teor da sentença de fls. 37/38, bem como para constituir novo advogado, face à renúncia do advogado anteriormente constituído. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXX

DESPACHO: "Intime-se a parte requerida, por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, por todo o teor da sentença de folhas 32/33, bem como para constituir novo advogado. Intime-se e cumpra-se. Palmas, aos 19 de abril de 2007. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo sem julgamento do mérito com espeque nos artigos 3º e 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há como acolher o presente pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adversa, que ora estipulo em 10% do valor da causa, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Façam-se as devidas anotações nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2007. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS Nº 2005.0000.6750-6/0

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS
 Valor da Causa: R\$
 REQUERENTE: CHRISTÓVAM CARVALHO FILHO
 ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
 REQUERIDO: MARIA DE JESUS R. LIMA
 ADVOGADO:

FINALIDADE: Proceder à INTIMAÇÃO da requerida MARIA DE JESUS R. LIMA, brasileira, solteira, vendedora, inscrita no CPF 908.273.331-53, por todo o teor da sentença de fls. 32/33, bem como para constituir novo advogado, face à renúncia do advogado anteriormente constituído. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXX

DESPACHO: "Intime-se a parte requerida, por edital, no prazo de 30 (trinta) dias, por todo o teor da sentença de folhas 37/38, bem como para constituir novo advogado. Intime-se e cumpra-se. Palmas, aos 19 de abril de 2007. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do Código de Processo Civil). Deixo, por conseguinte, de acolher o pedido formulado pela autora. Rovogo in totum a respeitável decisão proferida a folhas 17 e 19. Pela litigância de má-fé – artigo 17, II, do Código de Processo Civil – condeno a autora pagar multa no valor equivalente a 1% sobre o valor da causa, a ser revertida ao Estado do Tocantins. Condeno a requerente, ainda, ao pagamento das custas e taxa judiciárias, tudo a ser devidamente corrigido a partir da propositura da ação com juros legais – artigo 406 do Código de Processo Civil – e índice de correção monetária do IPC. Anote-se nos autos principais o desfecho deste processo e dos embargos de terceiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Pública do Estado do Tocantins, pois beneficiária da multa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2007. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito."

BOLETIM Nº 36/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – 2004.0000.1685-7/0

Requerente: Domingos Batista Cordeiro Filho e Outros
 Advogado: Benedito dos Santos Gonçalves – OAB/TO 618/Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
 Requerido: Castro, Cordeiro, Araújo, Espírito Santos e Veras Ltda e Artur de Souza Veras
 Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta – OAB/TO 497
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, julgo procedente o pedido inicial e com fulcro no artigo 914 do Código de Processo Civil, condeno o senhor Artur de Souza Veras a prestar as contas pleiteadas na inicial nos termos do contrato acostado a folhas 9 a 15. Confirmo a decisão proferida a folhas 50 a 51 dos autos de número 2004.0000.9468-8/0, referente à ação cautelar, pela qual a Excelentíssima Juíza de Direito já havia considerado até perdido o objeto da cautelar quando proferiu a sentença. Deixo para condenar em custas e honorários advocatícios ao final da segunda fase (JTA 94/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 27 dias do mês de abril de 2007. (Ass.) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2004.0000.2317-9/0

Requerente: Jânio Vieira de Assunção

Advogado: Paulo Peixoto de Paiva – OAB/TO 2037-B

Requerido: Ormindia Lídia de Moraes Leite

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento - OAB/TO 1555

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “No pedido de homologação de acordo (folhas 30 e 31) a parte executada está desacompanhada de advogado. Para o pedido de homologação de acordo e extinção do processo, é imprescindível que as partes estejam acompanhadas de advogado legalmente habilitado, com fulcro no artigo 36 do Código de Processo Civil e o ilustre Doutrinador NEGRÃO (2005, p. 159): “Art. 36: 3. Dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTJ 173/205, JTA 120/312). Todavia, não se admite que a parte, desacompanhada de advogado, requeira a extinção do processo por ter havido transação”. Requerimento conjunto das partes no sentido de extinção do feito nos termos dos artigos 269, III e 794, I, do CPC. Tratando-se de ato privativo de profissional legalmente habilitado (art. 36 do CPC), é ineficaz a decisão que acolhe a postulação formulada de modo incompleto, sem a assinatura do advogado de uma das partes”(STJ-4ª Turma, Resp 351.656-PR, rel. Min. Barros Monteiro). (NEGRÃO, Theotonio e José Roberto Ferreira Gouvêa. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 37ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. 2269p). Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, regularizar o pedido de homologação de acordo e extinção, apresentando advogado devidamente habilitado. Após venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Palmas-TO, 26 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

03 – AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 2005.0000.4340-2/0

Requerente: Juscelino Nonato Carvalho

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

Requerido: Gomes e Borges Ltda

Advogado: Marcus Vinicius Corrêa Lorenço – OAB/SP 232.659

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Face ao silêncio da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Palmas-TO, 27 de abril de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

04 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.4563-4/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Ricardo Neves de Araújo

Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Compulsando os autos, verifico que consta erro material n sentença de folhas 95, já corrigida. Tendo em vista a petição de folhas 96 e 97, que informa o valor correto do montante a ser pago, defiro o pedido formulado, pois quem desiste da ação é quem deve arcar com as despesas finais. No caso, o banco autor. Intime-se o Banco Bradesco S/A para pagar ao requerido o valor de R\$ 353,36 (trezentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos) e, se houver, as eventuais custas remanescentes. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

05 – AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO – 2005.0000.5053-0/0

Requerente: Agropecuária São Félix do Tocantins

Advogado: Osmarino José de Melo-OAB/TO 779

Requerido: Produbon Nutrição Animal

Advogado: Dydimio Maia Leite – Defensor Público Curador

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 57 a 61, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 02 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

06 – AÇÃO: LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO – 2005.0000.5960-0/0

Requerente: Souza e Magalhães Ltda

Advogado: Rildo Caetano de Almeida - OAB/TO 310

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “O apelado Banco da Amazônia S.A alega ser a apelação de folhas 369 a 379 intempestiva, por não atender a exigência do Provimento 11/98 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. O pedido do apelado procede, visto que o apelante não enviou, via fax, o recurso protocolado na Comarca de Miracema-TO, não obedeceu o disposto no Provimento 11/98, artigo 1º, aliena c. Assim, deixo de receber o recurso a folhas 369 a 379 por ser intempestivo, pois a apelante foi intimada no dia 04 de dezembro de 2006 e a apelação foi interposta no dia 02 de março de 2007. Recebo o Recurso de Apelação a folhas 322 a 364 no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 386 a 398, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Intimem-se. Palmas-TO, 26 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

07 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2005.0000.6245-8/0

Requerente: Tecil – Tocantins Engenharia Com. e Ind. Ltda

Advogado: Ildo João Cótica Júnior – OAB/TO 2298-A

Requerido: Ivo Dall'Agnol

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o Recurso de Apelação somente no efeito Devolutivo, pois a sentença de folhas 317 a 320 indeferiu os embargos, com fulcro no artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Apresentadas as contra-razões a folhas 393 a 397, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 03 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

08 – AÇÃO: COBRANÇA – 2005.0000.6270-9/0

Requerente: Ademair de Figueiredo

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555

Requerido: Sul América Companhia de Seguros S/A

Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724/ Jêny Marcy Amaral Freitas – OAB/GO 10.036

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Recebo também as contra-razões e o recurso adesivo, eis que tempestivos. Intime-se a parte apelante para apresentar suas contra-razões ao recurso adesivo de folhas 172 a 176. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

09 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.7006-0/0

Requerente: Nelde Américo Rodor

Advogado: Arival Rocha da Silva Luz - OAB/TO 795

Requerido: Adair Ribeiro de Oliveira - ME

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 62. Vencido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 27 de abril de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

10 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2005.0000.8464-8/0

Requerente: Cléa Dalva Rodrigues Malafaia

Advogado: Viviane Trivelato de Queiroz – OAB/TO 2133

Requerido: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI

Advogado: Marcus Vinicius C. Lourenço – OAB/TO 3597-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte requerida para, no prazo legal de 15(quinze) dias, apresentar suas contra-razões ao recurso adesivo de folhas 332 a 341. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

11 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2005.0000.8894-5/0

Requerente: Gilvan Matos Silva e Raimunda Pereira Lozeiro

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho- Defensor Público

Requerido: Comunidade Evangélica Quadrangular- Tenda dos Milagres e Mauro Luiz dos Santos

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 134. Intime-se a Igreja requerida para efetuar os depósitos das parcelas do acordo em juízo. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de abril de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

12 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2005.0000.9389-2/0

Requerente: Mil Koisas Indústria e Comércio de Utilidades Domésticas Ltda

Advogado: Murilo Sudré Miranda - OAB/TO 1536

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado: Hugo Barbosa Moura – OAB/TO 3083/ Gabriela Castro Santos – OAB/BA 904-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Remarco a audiência para o dia 18/05/07, às 16:00 horas, tendo em vista que na data marcada a folhas 316 estarei em exercício na 2ª Vara Criminal e Execução Penal da Comarca de Araguaína, da qual sou titular. Intimem-se. Palmas-TO, 04 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

13 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2005.0000.9390-6/0

Requerente: Palmas – Materiais de Construção Ltda

Advogado: Edidácio Gomes Bandeira – OAB/PA – 5230

Requerido: José Rosa

Advogado: Fernanda de Freitas Rosa – OAB/MT 9028-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, julgo parcialmente procedente os embargos à execução e determino que se proceda à intimação da penhora de folhas 171 e 172 dos autos em apenso à esposa do senhor Jorge Augusto da Silva Menezes. Fica desde já intimado o embargante a informar nos autos o endereço para realização da intimação. Julgo improcedentes os demais pedidos. Reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, devendo as custas processuais serem arcadas pelo autor e casa parte suportará os honorários do profissional que contratou. Prossiga-se a execução, intimando-se a esposa do senhor Jorge Augusto da Silva Menezes, acerca da penhora realizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 27 dias do mês de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

14 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2005.0000.9399-0/0

Requerente: Maria do Carmo Barbosa

Advogado: César Augusto Silva Morais – OAB/TO 1915-A

Requerido: Banco ABN Amro Real

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, extingo o processo com processo com julgamento do mérito e defiro em parte os pedidos formulados na petição inicial. Com espeque no artigo 927 do Código de Processo Civil condeno o BANCO ABN AMRO REAL SOCIEDADE ANÔNIMA ao pagamento de indenização pelo danos moral e material acarretados à Senhora MARIA DO CARMO BARBOSA. Como dano material pagará à autora a importância de R\$ 4,00, sendo que R\$ 3,00 (folhas 15-verso) serão corrigidos a partir de 21 de março de 2003 com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Também condeno o banco pagar à Senhora Maria do Carmo Barbosa, pelo dano moral, indenização no valor de R\$ 5.000,00, a ser corrigida a partir da publicação da sentença com juros legais e índice de correção monetária do IPC. Por fim, condeno o banco a pagar as custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em 20% do valor da condenação. A verba de sucumbência será corrigida a partir da citação com juros legais e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 27 dias do mês de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

15 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2005.0000.9634-4/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A

Requerido: Francisco Batista de LIMA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e

exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, e de consequência, condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) ao valor atribuído à causa, levando-se em consideração a natureza do feito (que não é complexa), o fato do requerido não oferecer qualquer resistência à pretensão da autora e o trabalho desenvolvido pelo advogado desta, que resultou praticamente na elaboração da inicial. Oficie ao DETRAN/TO para liberação do bem, consolidando-o nas mãos do autor. Comunique ao Depositário Público para promoção da entrega do bem mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, aos 27 de abril de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

16 – AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR – 2005.0001.0351-0/0

Requerente: Sérgio Carlos Ferreira
Advogado: Francisco José de Sousa Borges - OAB/TO 413-A
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Enéas Ribeiro Neto – OAB/TO 1434
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, julgo extinto o processo com julgamento do mérito e determino ao banco embargado atender o disposto no parágrafo 1º do artigo 52 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, podendo cobrar apenas multa de 2% sobre o valor da prestação. Todos as demais cláusulas do contrato serão mantidas, pois seus preceitos não ofendem qualquer artigo de lei em vigor. Por terem sido indeferidos praticamente todos os pedidos do embargante, deverá este arcar com a integralidade da sucumbência (os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instrução do processo (STJ – 1ª T., REsp. 664.475, rel. Min. Teori Zavascki, j. 3.05.05, deram provimento, v.u., DJU 16.5.05, p. 253, citado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 38ª edição, pág. 143). Condeno a parte embargante ao pagamento de das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 20% do valor da causa, segundo a observação acima. As custas, taxa judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Atualize-se o valor da dívida, observando-se a cobrança da multa no patamar de 2%. Logo, à Contadoria. Em seguida, por meio de Oficial de Justiça, igualmente, atualizem-se os valores dos bens penhorados e descritas a folhas 56. Anote-se nos autos principais o resultado desta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, aos 2 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

17 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL... – 2005.0001.1303-6/0

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda e outra
Advogado: Júlio César Bonfim – OAB/TO 2358
Requerido: Denise de Moraes Rech
Advogado: Zelino Vitor Dias – OAB/TO 727
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Face ao pedido de folhas 75, suspendo o processo pelo prazo de 5 (cinco) dias para que a requerida regularize sua representação processual. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

18 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – 2005.0001.4687-2/0

Requerente: Nelson Braz da Silva
Advogado: Christian Zini Amorim – OAB/TO 2404
Requerido: Raimundo Nonato César Ayres e Jalsom Jacomo do Couto
Advogado: Sérgio Murilo Inocente Messias – OAB/GO 18.555
Requerido: Gabriel Jacomo do Couto
Advogado: César Augusto Silva Morais – OAB/TO 1915-A
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Em virtude do próprio executado estar a pedir a exclusão dos Senhores Jálson Jácomo do Couto e Raimundo Nonato César Ayres do pólo passivo da execução, defiro em parte os pedidos formulados a folhas 115 e 116 e excluo os supracitados sócios do pólo passivo da presente ação, até porque o compromisso assumido pelo executado Gabriel Jácomo do Couto aos 14 de dezembro de 2005 é realmente de cunho personalíssimo. É de bom alvitre limitar a cobrança da multa, visto que alcançou patamar elevado, não obstante, não por culpa do juízo ou do exequente. A multa devida pelo Senhor Gabriel será calculada até 30 de abril de 2007. Cumpra-se o já determinado a folhas 150. Intime-se. Palmas, aos 4 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

19 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0001.4775-5/0

Requerente: Alves e Hermes Damaso Ltda
Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616
Requerido: Jorbios Ribeiro Carneiro
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar impossibilidade de localizar o executado. Intime-se. Palmas-TO, 26 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

20 – AÇÃO: REIVINDICATÓRIA – 2005.0001.5737-8/0

Requerente: Lazara Pereira de Macedo Terencio
Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público
Requerido: Valdemar Ferreira Gomes
Advogado: Carlos Antônio do Nascimento – OAB/TO 1555
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 75 a 79, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 02 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

21 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2005.0001.6898-1/0

Requerente: Maria José Guimarães Brito
Advogado: Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664
Requerido: Centro Urológico
Advogado: Fernando Marcheni – OAB/TO 2188
Requerido: Casa de Caridade Dom Orione – Hospital e Maternidade Dom Orione
Advogado: Maria José Rodrigues de Andrade Palácios – OAB/TO 1139-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 316 e 317. Juntada a impugnação à contestação neste autos, designo a audiência preliminar para o dia 27/06/2007, às 14:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. Intime-se as partes, cientes de

que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intime-se. Palmas-TO, 24 de abril de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

22 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2005.0002.3375-9/0

Requerente: C.G. Lima da Silva ME
Advogado: Gerniro Moretti – OAB/TO 385 / Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO 2622-A
Requerido: Cargil Agrícola
Advogado: Dearley Kuhn – OAB/TO 530
Requerido: Global Transportes, Comércio e Representação Ltda
Advogado: Laurêncio Martins Silva – OAB/TO 173-B
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e com espeque nos artigos 927 e 932, III, ambos do Código Civil, condeno tão somente a empresa CARGILL AGRÍCOLA SOCIEDADE ANÔNIMA pagar à empresa C. G. LIMA DA SILVA MICROEMPRESA a importância de R\$ 7.400,00 como indenização pelo dano moral, ocasionado com a anotação de protesto pelo não pagamento da importância de R\$ 3.694,21. A quantia referente à condenação será corrigida a partir da publicação da sentença com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Indefiro o pedido de condenação da ré ao pagamento da citada quantia de R\$ 3.694,21, pelos motivos acima expostos. Não obstante não tenham sido deferidos todos os pedidos formulados pela parte autora, não considero a ocorrência da chamada sucumbência recíproca, pois adoto o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes (STJ- 4ª T., Resp 264.930, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.9.00, deram provimento, v.u., DJU 16.10.00, p. 319, citado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 38ª edição, pág. 143). Condeno, por conseguinte, a empresa requerida ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários de advogado da parte ex adverso, que ora estipulo em 15% do valor da condenação, sucumbência essa a ser corrigida a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, aos 4 dias do mês de maio do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

23 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA – 2005.0002.7569-9/0

Requerente: Centroidar Indústria e Comércio de Bebidas Ltda
Advogado: Ernani José de Oliveira - OAB/GO 9561
Requerido: ABC – Comércio Intermediação de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da certidão a folhas 29. Intime-se. Palmas-TO, 26 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

24 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – 2005.0002.5582-0/0

Requerente: José Egito Almeida da Silva
Advogado: Luiz Carlos Bastos - OAB/TO 403
Requerido: Banco ABN Amro Bank Real S/A
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro como requerido a folhas 110. Expedidos os alvarás, com as cautelas de estilo, arquivem-se. Palmas-TO, 26 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

25 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2005.0003.5638-9/0

Requerente: Espolio de Jaime Cardoso da Mata
Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO 1654
Requerido: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 334
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 02 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

26 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO – 2006.0002.6569-1/0

Requerente: Benjamim Rodrigues Pacheco e outros
Advogado: Rivadávia Vitoriano de Barros Garção – OAB/TO 1803-B
Requerido: Investco S/A
Advogado: Tina Lilian Silva Azevedo – OAB/TO 1872
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Não há mais tempo hábil para realizar-se a audiência de instrução e julgamento neste mês de maio. Ademais, por enquanto, convenceram-me os argumentos da petição de folhas 117 a 119, principalmente porque corroborados pelo silêncio dos autores. Expeça-se ofício ao CREA local, para que, no prazo de 8 dias, esclareça se um engenheiro agrônomo poderá elaborar o laudo exigido para este processo ou se realmente é trabalho para um geólogo. Na hipótese de admitir-se o exame por engenheiro, deverá o referido conselho, nos mesmos 8 dias, indicar profissional a atuar como perito. O ofício será expedido juntamente com xerocópia da petição inicial. Revogo o despacho de folhas 135 que determinou a extinção do feito no caso de silêncio dos autores. Considero prematura a extinção do processo em virtude da falta de manifestação dos requerente. Saliento que os honorários do perito serão suportados da forma prevista a folhas 102. designarei a data para realização da audiência de instrução e julgamento após a resposta do CREA. Intime-se e cumpra-se. Palmas, aos 2 de março de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

27 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE... – 2006.0003.0337-2/0

Requerente: Domingos Rosa Botelho Pinheiro
Advogado: Gil Reis Pinheiro – OAB/TO 1994
Requerido: Banco Dibens - Unibanco
Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido, e, de consequência, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas, aos 02 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

28 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2006.0004.5499-0/0

Requerente: Maria Gorete Vieira dos Santos

Advogado: Maria de Jesus da Costa e Silva – OAB/TO 1123

Requerido: Banco Fiat S/A

Advogado: Allysson Cristiano R. da Silva – OAB/TO 3068

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e com espeque nos artigos 186 (negligência) e 927 do Código Civil, condeno o BANCO FIATO SOCIEDADE ANÔNIMA pagar à Senhora MARIA GORETE VIEIRA DOS SANTOS a importância equivalente a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 22.800,00, pelo dano moral acarretado, quantia essa a ser corrigida a partir da publicação da sentença com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Condeno ainda o banco ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora estipulo em 15% do valor da condenação, sucumbência essa a ser corrigida a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Deverá ainda o banco, no prazo de 48 horas, determinar aos órgãos de defesa de crédito, inclusive o BACEN, retirar quaisquer restrições apontadas em nome da autora que digam respeito à ação de busca e apreensão já findada no ano de 2004, sob pena de pagar multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00, penalidade essa a ser revertida à requerente. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 4 dias do mês de maio do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

29 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... – 2006.0006.2193-5/0

Requerente: Maurício Gonzaga Peres

Advogado: Jésus Fernandes da Fonseca - OAB/TO 2112

Requerido: PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Esclareço ainda, que o presente feito não é cão de Execução por obrigação de fazer, tal demanda exige procedimento próprio. O presente feito é ação de conhecimento, não havendo motivo legal para aplicação, neste processo, das disposições relativas à execução de obrigação de fazer, que poderá ser proposta pelo autor. O nobre causídico, ao apresentar este requerimento, demonstra querer afastar os efeitos da decisão a qualquer custo, inclusive valendo-se de alegação, que sabe desde logo, ser impertinente. Pretende realizar uma inovação jurídica para atender a seus anseios, o que é absolutamente impossível. Face ao exposto, não havendo omissão a ser suprida, rejeito os embargos apresentados, e mantenho incólume a decisão recorrida. Ratifico todos os termos da decisão. Publique-se. Intimem-se. Palmas, 1º dia do mês de março do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”. NOVO DESPACHO: “Remarco a audiência para o dia 14/06/07, às 14:00 horas, tendo em vista que na data marcada a folhas 180 estarei em exercício na 2ª Vara Criminal e Execução Penal da Comarca de Araguaína, da qual sou titular. Intimem-se. Palmas-TO, 04 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

30 – AÇÃO: IMISSÃO DE POSSE – 2006.0006.9461-4/0

Requerente: Malba de Cássia Rodrigues Costa e Outra

Advogado: Irineu Derli Langaro - OAB/TO 1252

Requerido: Edilmo Pereira da Costa e outro

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo sem julgamento do mérito com espeque nos artigos 3º, 12, V, e 267, VI (ilegitimidade de parte), todos do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adversa, que ora estipulo em 10% do valor da causa, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (artigo 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950). Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

31 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL – 2006.0006.9668-4/0

Requerente: Rosi Meiry Correa

Advogado: Denise Martins Sucena Pires – OAB/TO 1609

Requerido: Darci Garcia da Rocha

Advogado: Leonardo da Costa Guimarães – OAB/TO 2481-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo audiência de conciliação para o dia 27/06/2007, às 13:40 horas, conforme preceitua o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Palmas-TO, 24 de abril de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

32 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2006.0008.7560-0/0

Requerente: Chafya Lorena Freitas Rahas

Advogado: Ronnie de Queiroz Sousa - OAB/TO 3707-B

Requerido: Hospital Oswaldo Cruz

Advogado: Maria Lúcia Castro – OAB/TO 2150-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 27/06/2007, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 13 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

33 – AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 2007.0000.7506-8/0

Requerente: Rafael Alves Gomes

Advogado: Dydimó Maya Leite – Defensor Público

Requerido: Cellins – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 27/06/2007, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes

poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 05 de maio de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

34 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2007.0001.3193-6/0

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: José Martins - OAB/SP 84314/ Fabrício Gomes – OAB/TO 3350

Requerido: Francilene Santos Medeiros

Advogado: Daniel de Paula Lamounier – OAB/TO 3718/ Fabrício Rodrigues Araújo Azevedo – OAB/TO 3730

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, com espeque no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto lei 911, de 1º de outubro de 1969, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito a folhas 2 e 3 no patrimônio do BANCO PANAMERICANDO SOCIEDADE ANÔNIMA, cabendo à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Ratifico a liminar concedida a folhas 24 e 25. Oficie-se ao DETRAN. Em caso de apelação, a mesma será recebida apenas no efeito devolutivo (parágrafo 5º do supracitado artigo). Condeno a requerida ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora estipulo em 10% do valor da causa, tudo a ser corrigido a partir da citação com juros legais e índice de correção monetária do IPC, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita, pois estou a conceder a gratuidade da justiça à Senhora FRANCILENE SANTOS MEDEIROS, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º do supramencionado decreto lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 2 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

35 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 2007.0001.5156-2/0

Requerente: Agerbon Fernandes de Medeiros

Advogado: Agerbon Fernandes de Medeiros - OAB/TO 840

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B / Pedro Carvalho Martins – OAB/TO 1961

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Como muito bem dito a folhas 40, não há que falar-se em compensação de honorários. O Doutor Agérbon Fernandes de Medeiros está a executar os chamados honorários de sucumbência (artigo 23 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994), direito autônomo do causídico (UM CRÉDITO É DEVIDO PELO BANCO DO BRASIL AO ADVOGADO-EXEQÜENTE, ENQUANTO O OUTRO CRÉDITO É DEVIDO AO ADVOGADO DO BANCO DO BRASIL PELO CLIENTE DO ADVOGADO-EXEQÜENTE – folhas 40). Posto isto, rejeito a impugnação de folhas 37. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a folhas 32. Após, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 27 de abril de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”. DESPACHO: “Como requer a folhas 43. Expeça-se alvará em nome do Causídico. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 4 de maio de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

36 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR - 2007.0001.8250-6/0

Requerente: Alessandro Roges Pereira

Advogado: Adriano Guinzelli - OAB/TO 2025

Requerido: Cellins – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 27/06/2007, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas-TO, 24 de abril de 2007. (Ass) Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito”.

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

37 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2004.0000.1806-0/0

Requerente: Nível 03 Construtora Ltda

Advogado: Paula Zanela de Sá – OAB/TO 130-B

Requerido: EME Construtora Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 110, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 04 de maio de 2007.

38 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2004.0000.6048-1/0

Requerente: Urbana Empreendimentos Imobiliários Representação Ltda

Advogado: Adriano Guinzelli – OAB/TO 2025

Requerido: Marcelo Cláudio Gomes, Marcos de Souza Costa e Marlene Rodrigues de Souza

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de folhas 134 a 150 e 152 a 168, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 04 de maio de 2007.

39 – AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS – 2005.0000.2307-0/0

Requerente: Marcus Micheleti Dias

Advogado: Lourdes Tavares de Lima – OAB/TO 1983

Requerido: Cooperativa de Crédito Rural de Palmas

Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810/ Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223-B

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 04 de maio de 2007.

40 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.4549-9/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Haroldo Batista dos Santos

Advogado: Dydimó Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: Acerca dos ofícios de folhas 68, 70 a 72 e 75 a 79, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 04 de maio de 2007.

41 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 2005.0000.9838-0/0

Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Palmas

Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810 / Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223-B

Requerido: Agropecuária Rural Ltda, Miguel Ângelo Sandini, Suzete Alzira Moura Sandini e Sérgio Ernani Moura de Oliveira

Advogado: Carlos Vieczorek – OAB/TO 567

Requerido: Paulo Raimundo Pinheiro Marinho e Maria Elizete Martins Marinho

Advogado: Dydimio Maya Leite – Defensor Público

INTIMAÇÃO: Para que a parte requerida apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 04 de maio de 2007.

42 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2006.0001.1522-3/0

Requerente: Rogério Rodrigues de Queiroz

Advogado: Amaranto Teodoro Maia – OAB/TO 2242

Requerido: Marcos Antônio Neves

Advogado: Valdevino S. Neves – OAB/TO 98-B

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 24 a 27, diga a parte autora. Palmas-TO, 04 de maio de 2007.

43 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL – 2006.0001.8752-6/0

Requerente: CMS – Construtora e Incorporadora Ltda

Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733

Requerido: Magda Alves de Lima

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 40, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 04/05/2007.

4ª Vara Cível**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 017 / 2007**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº / AÇÃO:1157/02 – AÇÃO RESCISÃO DE CONTRATOS C/C COBRANÇA DE MULTA E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

REQUERENTE: SOUZA E FERREIRA LTDA

ADVOGADO: LAURÊNCIO MARTINS SILVA

REQUERIDO: AGIP DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS

REQUERIDO: SHELL BRASIL S/A

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO MALUF VIEIRA E OUTROS

INTIMAÇÃO: "Vistos. Trata-se de Ação de Rescisão de Contratos, cumulada com cobrança de multa e indenização por perdas e danos movida por Souza e Ferreira Ltda. - Auto Posto Eldorado, inicialmente, contra Shell Brasil S/A e, posteriormente, estendida à Agip Distribuidora S/A, com pedido alternativo e antecipação de tutela, envolvendo relações de compra e venda, comodato, mútuo locação de imóveis e garantia hipotecária. Aduz que em 18 de agosto de 1994, firmou com a Shell Brasil S/A, os contratos de Promessa de Compra e venda de Produtos e outras avenças, de Locação e Sublocação de seu imóvel-sede, hipotecando-o, como garantia de eventuais dívidas, por financiamento (mútuo) ou pela aquisição de combustíveis e outros produtos. Narra seu relacionamento comercial com a empresa Shell Brasil S/A, desde a assinatura dos contratos até a data em que esta se recusou a fornecer-lhe combustíveis e outros produtos, remetendo-lhe à sucessora a segunda demandada Agip Distribuidora S/A. Alega que durante este período, notificou em diversas ocasiões a Companhia Shell dos abusivos preços por ela praticados e ditados unilateralmente e da ilegalidade de algumas cláusulas contratuais e dos contratos de locação e sublocação. Durante este período, segundo a autora, as normas legais e de mercado haviam se modificado acentuadamente, tornando insuportáveis as regras contratuais contidas nos instrumentos firmados. Preliminarmente, antes de adentrar ao mérito, requer a nulidade da cláusula de eleição de foro constante dos mencionados contratos, que fixa como foro a capital mineira, para dirimir qualquer controvérsia acerca dos instrumentos contratuais firmados. Para tanto, colaciona vários julgados, envolvendo contratos de adesão. No mérito, fundamenta sua pretensão na cláusula quinta do Contrato de Promessa de Compra e Venda de produtos e outras avenças, segundo a qual é defeso à Shell Brasil S/A ceder o mencionado contrato à Agip Distribuidora S/A, uma vez que esta última não é sua controladora, controlada ou coligada, conforme, prevê expressamente a regra contratual, devendo, segundo a autora, ser declarada a rescisão dos contratos, inclusive os de locação e sublocação e aplicada a multa a que se refere a cláusula Décima Segunda. De outro lado, a título de pedido alternativo, requer seja declarada a nulidade do parágrafo único da cláusula quarta do instrumento principal (fixação de preços pela vendedora); a anulação, na integralidade dos contratos de locação e sublocação, por motivo de simulação e decreto de extinção da hipoteca em virtude de quitação do mútuo e inexistência de outras dívidas. Citada, a Shell Brasil S/A, deixa de abordar o tema relativamente ao foro, focando, preliminarmente, sua defesa na ilegitimidade passiva, em razão de não ser a atual titular dos direitos e obrigações decorrentes dos contratos em questão, haja vista que, por conveniência de seus administradores, a empresa foi parcialmente cindida, com versão de parcela do seu patrimônio (incluídos os contratos com a autora) para a empresa Lesh S/A, que, posteriormente, foi incorporada pela Agip Distribuidora S/A. Quanto ao mérito, refuta a aplicação do Código de defesa do Consumidor à relação comercial vigente entre as partes, ao mesmo tempo em que defende a legalidade da contratação de exclusividade do fornecedor dos combustíveis a serem revendidos nos postos de serviços. Rechaça o pedido de perdas e danos, sustentando ausência de prejuízo à requerente. Ao final pugna pela manutenção dos contratos citados, bem como pela isenção de qualquer pagamento, a título de indenização. A requerente veio novamente aos autos (fls. 258 à 267) para impugnar a contestação ofertada pela Shell Brasil S/A, requerendo, de início, a citação a Companhia Agip Distribuidora SA, ao mesmo tempo em que advoga a legitimidade passiva da Shell Brasil S/A, seja pelo liame contratual entre as duas partes ou pela alegada simulação da transação comercial entre Shell Brasil S/A e Lesh S/A. Relativamente ao mérito, assenta que não nega a validade do contrato de compra e venda de produtos, como insinua a requerida, mas tão somente de algumas cláusulas ao tempo em que ratifica o pedido de multa contratual e ressalta o silêncio da requerida

quanto à aludida simulação dos contratos de locação e sublocação e nulidade da cláusula de fixação unilateral de preços, finaliza sua peça com o pedido de extinção da hipoteca através de antecipação de tutela. Citada, a Companhia Agip Distribuidora S/A, ofereceu defesa arguindo a decadência do direito da autora de postular a anulação judicial dos atos de cisão e incorporação, envolvendo a Shell, Lesh e Agip, nos termos do art. 232 da Lei 6.404/76, juntando os documentos que comprovam as transações e defendendo a inexistência de perdas e danos, a legalidade da estipulação de exclusividade e a validade dos contratos de locação, sublocação e hipoteca. Em nova impugnação, agora relativamente à contestação da Agip Distribuidora S/A, a autora ratifica todas as teses e argumentos jurídicos espostos nas peças anteriores, com ênfase ao foro, alegando preclusão do mesmo face ao silêncio da ré e sua litisconsorte, quanto à competência do foro de Palmas - To, para o julgamento do feito; requerendo, por fim a procedência da ação e a condenação de ambas por litigância de má-fé. Designada audiência preliminar para o dia 25/06/03, com termo reduzido às fls. 450, as partes dispensaram a produção e apresentação de outras provas, entendendo ser a matéria somente de direito. Assim, o MM Juiz substituto entendeu devidamente amadurecido o feito para a prolação da sentença. É o relatório. Decido: O feito comporta julgamento conforme o estado em que se encontra. Incidente a regra do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil porquanto as partes, em consenso, entenderam que a controvérsia cinge-se à matéria de direito. Antes, porém de adentrar o mérito da contenta, é mister dispor sobre questão processual e preliminar pendente de apreciação. Vejamos: Da competência do juízo e do foro de eleição: De início, nenhum questionamento merece prosperar acerca da competência do foro local para processar e julgar a presente ação, seja pela dominante jurisprudência neste sentido, relativamente a contratos de adesão e principalmente pela ausência de oposição da ré e sua litisconsorte, ao ajuizamento da ação, perante este Juízo. A competência em razão do foro é relativa, nos termos da lei processual civil e como tal, queda prorrogada uma vez precluso o direito de oposição, porquanto não exercido no momento oportuno. É clara a disposição processual neste sentido (art. 114 do Código de Processo Civil). Não bastasse o texto claro da Lei, que não comporta interpretação diversa, a doutrina e jurisprudência convergem-se na mesma direção. Confira-se: "Se o autor, em causa com o foro de eleição, não se opõe a decisão que deu por competente o foro do domicílio do réu, prorrogada fica a competência deste" (STJ 2º Seção CC 2.823-0 PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo J. 10.02.93). "As exceções de incompetência (relativa), impedimento e suspeição devem ser apresentadas no prazo do art. 297, quando fundadas em motivo preexistente, e no art. 305, se a causa for superveniente" (TRF 1º turma Ag. 48552 GO Rel. Min. Carlos Thibau J. 20.10.87, deram provimento, V.U. DJU 10.03.88, p. 4535). "Em se tratando de incompetência relativa - e é o caso dos autos - não ocorrendo a sua arguição em tempo e modos próprios, opera-se a preclusão" (RSTJ 27/17). Assim, declaro prorrogada a competência deste Juízo, para processar e julgar a presente ação e, em razão disto, passo a examinar os pontos litigiosos constantes dos autos. Das preliminares: a) Alegada ilegitimidade passiva da primeira requerida (Shell Brasil S/A): Não é feliz a requerida Shell Brasil S/A, ao alegar ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é a atual titular dos direitos e obrigações decorrentes dos contratos em questão. Com efeito, mesmo com a transação comercial de cisão e incorporação realizada com a litisconsorte Agip Distribuidora S/A, o que se discute são os efeitos jurídicos dos contratos firmados originariamente entre as partes, e os desdobramentos fáticos e legais ocorridos durante a vigência destes, culminando com o citado negócio, que envolveu as duas empresas de capital aberto. Evidentemente, qualquer sentença proferida nos presentes autos alcançará a requerida Shell Brasil S/A de forma direta, em razão de figurar como signatária dos contratos em exame. Se a autora sustenta a quebra de um e nulidade de outros contratos firmados com a primeira requerida, calçada nos motivos expostos na inicial, inclusive em momento anterior à operação realizada com a litisconsorte, mostra-se evidente a legitimação processual da mesma para compor o pólo passivo da lide. Rejeito, por isso, a preliminar levantada pela primeira requerida. b) Alegada ilegitimidade passiva da segunda requerida (Agip Distribuidora S/A): Da mesma forma, a participação da litisconsorte Agip Distribuidora S/A, não deve ficar restrita apenas no que diz respeito à garantia hipotecária, pois, após a incorporação de ativos pertencentes originariamente à requerida Shell Brasil S/A, envolvendo, os contratos firmados com a autora, não ficará imune às consequências judiciais, em todos os aspectos. Por estas razões, refuto a preliminar arguida, mantendo no pólo passivo da presente ação, também a Agip Distribuidora S/A. Do mérito: a) Da incidência ou não da legislação consumerista: Não é preciso muita divagação para se chegar à conclusão de que a situação posta em juízo não se subsume à seara consumerista. Com razão as requeridas neste ponto. A requerente é revendedora dos combustíveis derivados ou não do petróleo e outros itens que comercializa em seu estabelecimento e, nestas circunstâncias não se enquadra no conceito de consumidora. Daí a não incidência dos das disposições legais regentes das relações de consumo. b) Da declaratória incidental: A requerente, ao manifestar-se sobre a contestação oferecida pela primeira demandada (Shell S/A), postulou pronunciamento jurisdicional incidental acerca das operações que envolveram as empresas Shell S/A, Lesh S/A e Agip Distribuidora S/A. Antes, porém de abeberar-se deste tema, torna-se imperioso apreciar a alegação de caducidade do direito da requerente de questionar as transações em foco. I) Da alegada decadência do direito de questionamento das operações envolvendo cisão e incorporação entre as empresas Shell Brasil S/A, Lesh S/A e Agip Distribuidora S/A: A segunda requerida (Agip Distribuidora S/A), sustenta a caducidade do direito da requerente de questionar as operações societárias que envolveram a cisão parcial da Shell S/A, consubstanciada na destinação de parte do patrimônio societário à empresa Lesh S/A, que passou a ser controlada pela Shell, enquanto acionista majoritária e subsequente incorporação da Lesh S/A. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 232 da Lei 6.704/76, que estabelece o prazo decadencial de sessenta dias contados da publicação dos atos de incorporação ou fusão de empresas. Pois bem, é fato incontroverso que as operações antes relatadas ocorreram. São também fatos incontroversos que a Lesh S/A foi criada para receber parte do patrimônio social da Shell S/A e que, a Lesh S/A foi incorporada pela demandada Agip Distribuidora S/A. O ato de incorporação da Lesh S/A pela Agip Distribuidora S/A foi publicado aos 18 de março de 2000 no Diário Oficial Empresarial de São Paulo. Observada a data da publicação e a data de ajuizamento da demanda, pela simples contagem do prazo, deparar-se-ia, efetivamente, a caducidade alegada pela demandada Agip Distribuidora S/A. Isto porque a ação em análise foi ajuizada aos 31 de janeiro de 2001. Entretanto, o texto legal invocado pela demandada Agip comporta interpretação. É que o referenciado artigo 232 da Lei 6.404/76 trata do pedido

de anulação do negócio por credor prejudicado. Resta indagar: O legislador referiu-se a credores em sentido estrito ou em sentido amplo. Se nos apegarmos à primeira vertente, temos que a requerente não é credora, mas revendedora figurante de um contrato consubstanciado em compromisso de compra e venda de combustíveis e outros produtos e de trato continuativo. Adotada a segunda vertente, temos que a requerente é credora da requerida na medida em que entabularam contrato sinalagmático onde são estabelecidos direitos e obrigações recíproca. Pelo que se extrai da exegese do texto a expressão é empregada em sentido estrito e, por isso mesmo, aplicável somente aos credores propriamente ditos, o que não é o caso dos autos sob exame. A requerente não se intitula credora da Shell Brasil S/A, da Lesh S/A ou da Agip Distribuidora S/A, na acepção da palavra, mas sim, parte em vários contratos firmados em data anterior, com a primeira. A doutrina sustenta que o legislador conferiu proteção aos credores ao cuidar da cisão, fusão e incorporação de empresas, conferindo, nas duas últimas hipóteses, prazo de sessenta dias para eventuais questionamentos dos credores prejudicados. É interessante observar que o legislador menciona a figura dos credores com um adjetivo que os torna diferenciados. Atente-se para a expressão "credores prejudicados". Tal colocação dá o tom exato do pensamento legislativo, somente os credores prejudicados podem postular a anulação do ato de fusão ou incorporação de empresas e o ônus probatório quanto ao prejuízo, por razões óbvias é dos credores que se disserem prejudicados. Esta peculiaridade autoriza a conclusão de que o prazo ali preconizado aplica-se somente aos credores em sentido estrito. Por isso que se conferiu um prazo exíguo. Ora, os credores em geral têm seus direitos resguardados na sucessão das empresas decorrentes dos atos de transformação já que a sucessora assume todos os direitos e obrigações da empresa cindida, absorvida ou incorporada. A mesma situação não pode ser estendida àqueles com os quais as empresas se relacionam no mundo dos negócios. A situação da requerente como de várias outras revendedoras então contratantes com a primeira demandada e que viram seus contratos cedidos, pelo mecanismo da transformação, a um terceiro ente jurídico, titular de uma nova "bandeira" de distribuição, à evidência não é de credora. Ademais, o dispositivo invocado abarca apenas a situação passada entre a Lesh S/A e a Agip Distribuidora S/A (incorporação), uma vez que a cisão Shell S/A, processada para transferência de patrimônio social para Lesh S/A deu-se por meio de cisão cujo regimento está no artigo 233 da Lei 6.404/76, mas cuja dicção não difere muito do artigo citado pela segunda requerida a não ser quanto ao prazo e modo de exercício do direito de que se cuida. Isto porque, nos casos de fusão e incorporação, os credores prejudicados podem insurgir-se contra o ato em si mesmo e, no caso de cisão, somente podem se opor à estipulação de afastamento da solidariedade entre as empresas envolvidas no ato de transformação. Pois bem, afastada a incidência dos dispositivos legais acima porquanto não seja a requerente "credora" em sentido estrito das demandadas, mas cliente, compradora de seus produtos mediante contrato que muito se assemelha à franquia empresarial, não há que se falar em decadência. Rejeito, portanto, a preliminar de mérito levantada pela requerida "Agip Distribuidora S/A". Passo agora, ao mérito da declaratória incidental. II) Do mérito da declaratória incidental: A declaratória incidental procede. Com efeito, o conjunto probatório deságua na efetiva ocorrência de um simulacro destinado a propiciar a transferência dos contratos que a primeira requerida detinha nos estados do Tocantins, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. É que a cláusula décima quinta do contrato de fls.24/35, limitava as ações da primeira demandada no tocante aos contratos entabulados com revendedores. Era-lhe vedada a cessão do contrato mantido com a requerente à Agip Distribuidora S/A. Observe-se o teor da cláusula contratual em questão: "CLAUSULA DECIMA QUINTA - A VENDEDORA poderá, a qualquer tempo, ceder o presente contrato para qualquer outra sociedade da qual participe ou venha a participar, direta ou indiretamente, como controladora, controlada ou coligada." Ora a cessão para a Agip, se levada a cabo diretamente caracterizaria ruptura do contrato uma vez que a Shell S/A, não participava direta ou indiretamente daquela empresa como controladora, controlada ou coligada. Optou-se então pelo mecanismo inquinado de simulação atacado nos presentes autos. Há evidências de que efetivamente houve simulação. Basta observar os documentos de fls. 72/77. Vejamos: No expediente de fls. 72/73, datado de 24 de fevereiro de 2000, a primeira requerida noticia a venda à segunda requerida de uma parcela de seu patrimônio relativa aos estados Tocantins, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Observe-se o teor do 5º parágrafo do expediente: "Para implementar essa reestruturação de suas atividades de distribuição e permitir a continuidade de suas conquistas, a Shell está vendendo para a Agip do Brasil, empresa reconhecida internacionalmente, uma parcela de seu patrimônio relativa aos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e parte de Goiás, representada fundamentalmente por 285 postos revendedores e 6 bases, transferindo para a mesma, inclusive, todas os direitos e obrigações referentes aos compromissos e acordos em vigor, atendendo, assim, as expectativas da rede dessas regiões. Esta operação não inclui as empresas associadas, tais como Petróleo Sabbá, nem os negócios de aviação da Shell." (os destaques não constam do documento) O expediente em comento ostenta data posterior à do protocolo de justificação da cisão da primeira demandada versando parte de seu patrimônio social à empresa recém criada Lesh S/A (fls. 135/141) e de cinco dias antes da realização da assembléia extraordinária da segunda requerida, ocasião em que se deu a incorporação da Lesh S/A (fls. 236). Nos documentos de fls. 76 e 77, a segunda requerida se reporta, nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2000, respectivamente à requerente e seu representante legal, noticiando, antes mesmo da incorporação realizada aos 29 dias daquele mês, a "compra" dos 285 postos e seis depósitos da Shell, relatando inclusive que incorporou o "staff" e os ex-funcionários da Shell. Evidentemente, cai por terra toda a maquiagem que a primeira requerida teve o cuidado de compor, criando a Lesh S/A, cuja denominação social corresponde à simples inversão das letras componentes da sua própria denominação social (Shell menos um "l"), para cindir seu patrimônio e depois permitir, como acionista majoritária, a incorporação da empresa recém criada pela segunda demandada. Burlou-se, com isto a cláusula décima quinta do contrato com a requerente que não permitia a cessão dos contratos para empresa da qual não fosse a Shell controladora, controlada ou coligada. Esqueceu-se a primeira demandada de comunicar aos revendedores que estava criando a Lesh S/A e, para ela transferindo parte de seu patrimônio e com ela os 285 postos e seis depósitos localizados nos estados antes referidos e, dentre eles o da empresa requerente. Desavisada, a primeira requerida deixou que seus funcionários redigissem as correspondências enviadas sem a maquiagem destinada a ocultar a verdadeira operação (cessão de patrimônio para a Agip Distribuidora S/A). No mesmo deslize incorreu a segunda demandada quando nos expedientes de fls. 76 e 77, declara

antes mesmo da incorporação da Lesh S/A, que havia comprado 285 postos e seis depósitos da Shell na Região Centro-Oeste. A propósito destes argumentos, é interessante frisar que nenhuma das requeridas impugnou os documentos em questão. Incide, destarte, o disposto nos artigos 300 e 302 do Código de Processo Civil. Patente, por isso, a simulação reclamada. Cabe agora discorrer sobre os efeitos do ato nas relações negociais mantidas entre a requerente e inicialmente a primeira requerida, depois com a Lesh S/A e, por último, com a segunda requerida. Não cabe aqui declarar a nulidade do negócio jurídico celebrado entre a primeira requerida (Shell S/A) e a segunda requerida (Agip Distribuidora S/A) tendo por interposta pessoa jurídica a Lesh S/A, mas apenas de inibir os seus efeitos em face dos interesses da requerente, de molde a permitir que transpareça a verdadeira transação e considerar operados os efeitos que dela adviriam sobre os contratos entabulados entre a requerente e a primeira requerida (cessão não autorizada dos contratos celebrados com a requerente). c) Da quebra de contrato: Início a análise desta parte do mérito pelo pedido principal, qual seja: a quebra e consequente rescisão do Contrato de Promessa de Compra e Venda de Produtos e Outras Avenças e demais contratos de natureza acessória e suas conseqüências reflexas. Como visto linhas acima, a cisão processada pela primeira requerida (Shell S/A), vertendo parte de seu patrimônio à Lesh S/A, que ao depois foi incorporada pela segunda requerida (Agip Distribuidora S/A), consubstanciou-se em simulação cujos efeitos simulados são afastados, passando a incidir os efeitos da simples cessão dos contratos. Era vedado à primeira requerida ceder os contratos celebrados a empresa da qual não participasse ou viesse a participar, direta ou indiretamente, como controladora, controlada ou coligada. Destarte, processada a cessão, rompeu-se o contrato por afronta à cláusula 15ª (décima quinta). I - Efeitos: 1) Liberação da requerente das amarras contratuais: Uma vez operada a rescisão do contrato por inobservância de cláusula contratual que limitava a cessibilidade do contrato, extingue-se a avença e rompe-se o liame que jungia as partes contratantes originárias, liberando-se também a requerente das obrigações frente à cessionária. 2) Dos demais contratos: Malgrado não se possa inferir diretamente e de plano o caráter acessório de todos os demais contratos celebrados entre a requerente e a primeira requerida, os quais ao depois foram cedidos à segunda requerida, em face das circunstâncias não há como negar que há uma correlação entre os negócios. Com efeito, não fosse o contrato de compromisso de compra e venda de combustíveis e outras avenças celebrado entre as partes não haveria necessidade da celebração dos contratos de locação e sublocação e muito menos do pacto de hipoteca. Mas vejamos cada um deles. 2.1 - Contrato de locação: O contrato de locação foi celebrado entre a requerente e a primeira requerida para que a segunda pudesse instalar no local, um posto de revenda de combustíveis sob sua bandeira (Shell S/A) e, mesmo não sendo propriamente um pacto acessório do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 29/35, é inquestionável a idéia de correlação entre ambos. Rescindido o contrato de compromisso de compra e venda de combustíveis, perde a segunda de existir o contrato de locação. A situação aqui assemelha-se ao contrato de locação de imóvel celebrado entre o empregador e o empregado rural. Rescindido o contrato de trabalho, não subsiste a razão que determinara a formação do contrato de locação. Deve, portanto, ser rescindido o contrato de locação de fls. 36/40. 2.2 - Contrato de sublocação: O destino do contrato de sublocação não é diferente. Este, enquanto acessório do contrato de locação que, como se viu acima perde a razão de existir com a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de combustíveis, indiscutivelmente deve ser rescindido. Aplicável aqui o princípio de direito de que, o acessório segue a sorte do principal. Rescindido o contrato de locação que é principal em relação ao de sublocação, este também queda-se rescindido. 2.3 - Hipoteca: O pacto de hipoteca, embora formulado em instrumento apartado não esconde o caráter de acessório do contrato de compromisso de compra e venda de combustíveis. Basta observar o teor das cláusulas primeira e segunda da escritura que instituiu o ônus hipotecário para se extrair, com clareza meridiana a relação de acessoriedade do instrumento hipotecário com o contrato de compromisso de compra e venda. Neste pensar, rescindido o contrato de compromisso de compra e venda, por rompimento de cláusula como se viu linhas acima, a hipoteca deve ser levantada por desaparecimento da causa subjacente. 3) Conseqüências correlatas: 3.1 - Cláusula penal (parâmetro das perdas e danos): Uma vez rescindido o contrato de compromisso de compra e venda por culpa da primeira requerida, incide de pleno direito o disposto na cláusula décima segunda. É, pois devida à requerente a indenização preconizada na cláusula em referência. 3.2 - Sucumbência: a) Honorários: Na mesma cláusula décima segunda, há previsão de pagamento de honorários pela parte que der causa à rescisão do contrato. Assim, são também devidos os honorários advocatícios ali referidos e que serão arbitrados adiante. b) Taxa Judiciária, custas e despesas processuais: A cláusula décima segunda também impoe ao culpado pela rescisão contratual, as despesas processuais. Penso que a expressão despesas processuais tenha sido utilizada em sentido amplo, de molde a abarcar também as custas processuais e a taxa judiciária. 4 - Dos efeitos da decisão quanto à segunda requerida (Agip Distribuidora S/A): A segunda requerida sofre apenas os efeitos da rescisão do contrato de compromisso de compra e venda e dos demais pactos acessórios e correlatos porquanto fulminados pela inobservância de cláusula expressa pela primeira demandada a Shell Brasil S/A. Não há que se falar e imposição de qualquer obrigação indenizatória à segunda demandada (Agip Distribuidora S/A). A solidariedade, como é cediço, não se presume, decorre da lei, do contrato ou da conduta das partes (responsabilidade extra-contratual). Nenhuma destas vertentes se revela ocorrente no caso em apreço. A solidariedade imposta pela lei nas relações empresariais de transformação (cisão, fusão e incorporação), habitam apenas na senda do direito empresarial e não a transcendem de molde a estabelecer responsabilidades que não as legalmente previstas v.g. com relação aos direitos dos credores e debenturistas. Não há que se falar em solidariedade decorrente do contrato porquanto não há liame subjetivo a unir as pretensões da requerente, a primeira e a segunda demandadas. Houve apenas sucessão empresarial. De igual forma não cabe falar em solidariedade extracontratual, decorrente de ato culposo, porque não foi objeto de apreciação na presente lide o alcance da vontade das partes envolvidas nas transações de cisão e incorporação de empresas. Além disso, não há qualquer pedido de imposição de responsabilidade à segunda demandada, o que faz com que ela sofra apenas os efeitos do desfazimento dos contratos postos em discussão na presente contenda. Ante o exposto, julgo procedente o pedido decretando a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de produtos e outras avenças (fls. 29/35), por culpa da primeira requerida, libertando, por conseguinte a requerente das amarras contratuais que a uniam originariamente à Shell Brasil S/A e, por cessão à segunda requerida Agip

Distribuidora S/A. Por consequência da extinção do contrato de compromisso de compra e venda de produtos e outras avenças, declaro também rescindido o contrato de locação de fls. 36/40, que jungia a requerente à primeira requerida e, por cessão contratual à segunda requerida, seguindo a mesma sorte o contrato de sublocação de fls. 42/48, porquanto acessório do primeiro. Ainda na esteira de efeitos correlatos da rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de produtos e outras avenças, declaro insubsistente a hipoteca aperfeiçoada através da escritura pública de fls. 49/52, lavrada no 6º Ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte-MG, no livro 632N, folhas 20/23, aos 18 de agosto de 1994, determinando seja levantado o referido ônus incidente sobre o imóvel vinculado, junto ao Cartório de Registro Imobiliário local, tão logo ocorra o trânsito em julgado da presente sentença, devendo o ato ser comunicado ao notário público de Belo Horizonte-MG. Condeno a primeira requerida Shell Brasil S/A a pagar à requerente perdas e danos na forma preconizada na cláusula 12ª (décima segunda) do contrato de fls. 29/35, devendo a liquidação ser feita na forma do artigo 475E do Código de Processo Civil. Para fins de aplicação do parágrafo único da cláusula décima segunda do contrato em referência, considerar-se-á, momento da infração o ato de transferência perpetrado pela primeira requerida vertendo parte de seu patrimônio e os negócios com a requerente para a Lesh S/A, ocorrido aos 23 de dezembro de 1999 (fls. 135/141 e 232). Haverá incidência de juros de mora sobre os valores apurados contados a partir da citação (fls. 104 verso), observada a alíquota de 05% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10 de janeiro de 2003) e, a partir desta data, na alíquota de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A correção monetária incidirá a partir da data base dos valores considerados no cálculo de liquidação, até a data do efetivo pagamento. Isto em razão do teor do parágrafo único da cláusula décima segunda, que lastreia o método de aferição das perdas e danos a tabelas de preços expedidas pelos órgãos governamentais competentes, no período compreendido entre 23 de dezembro de 1999 (data da infração contratual) e 18 de agosto de 2004 (termo final do contrato), observado o índice INPC. A primeira requerida deverá pagar os honorários do advogado da requerente os quais, atento à cláusula décima segunda do contrato rescindido e ao disposto no artigo 20, § 3º, alíneas "a" e "c" do Código de Processo Civil, observada complexidade da matéria e o grau de zelo do profissional que atuou nos autos, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação a ser apurada em liquidação conforme determinado linhas acima. Suportará, ainda, a primeira requerente, as custas e despesas processuais iniciais, a título de reembolso à requerente e as remanescentes que deverão ser calculadas e recolhidas. P. R. I. Palmas, 16 de abril de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

2. Nº / ACÇÃO: 408/02 – ACÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA REPRESENTADA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES
 REQUERIDO: LIAMAR DE FÁTIMA GUIMARÃES ROSA
 ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI
 INTIMAÇÃO: "Acossada por mandado de prisão civil pelo prazo de 06 (seis) meses, a executada cuidou de depositar parte do valor devido emitindo cheque para compensação futura (30) dias. É o que noticia o acordo de fls. 133/134. Pugnaram então pela suspensão do cumprimento da ordem de prisão, medida que foi deferida (fls.135). Agora, volta à carga a exequente noticiando que o mencionado cheque foi devolvido em duas ocasiões por insuficiência de fundos (fls. 138/140) e pleiteia o cumprimento da ordem de prisão além da aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, ponderando que a executada pratica ato atentatório à dignidade da Justiça. Subsequentemente comparece a executada oferecendo garantia consubstanciada em direitos sobre bem imóvel de titularidade de seu advogado e pugnando pela concessão de prazo para pagamento do remanescente do débito e consequente manutenção da suspensão da ordem, ou ainda, a dação do referido imóvel em pagamento como forma de quitação do débito remanescente. Vejamos: Quanto ao decreto de prisão na condição de depositária infiel não resta dúvida. A ordem foi apenas suspensa nos termos do acordo. Não houve revogação e, nestas circunstâncias o não cumprimento integral da avença celebrada tem como consequência intangível a retomada da medida extremada do cerceamento da liberdade. No tocante à aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, a exequente atribui à executada a prática de todas as condutas concebidas pelo legislador como atentatórias à dignidade da Justiça. Somente após o exercício do direito ao contraditório poderá ser apreciada esta questão. A respeito do pedido de dilação do prazo com garantia ou dação em pagamento, é interessante asseverar que, uma vez noticiado o descumprimento do acordo que culminou com a suspensão da ordem de prisão, somente outro acordo poderá produzir igual efeito. Destarte, em razão do não cumprimento do acordo, subsistindo a condição de infiel depositária da executada, desentranhe-se, uma vez mais o mandado de prisão da executada Lliamar de Fátima Guimarães Rosa, encaminhando-o para o devido cumprimento. Oficie-se à delegacia de capturas da capital encaminhando cópia do mandado e requirite-se a força policial para utilização em caso de necessidade. Desnecessária a apresentação da executada ao Juízo de modo que, uma vez executada a ordem deverá ser encaminhada a estabelecimento prisional adequado. Acerca das razões alusivas às condutas que supostamente caracterizariam atentado à dignidade da Justiça, manifeste-se a executada em 05 (cinco) dias. A respeito da proposta de alongamento do prazo para pagamento e oferecimento de garantia consubstanciada em direitos de posse ou dação dos mesmos direitos de posse em pagamento, manifeste-se a exequente em cinco dias. Havendo prazos recíprocos, os autos permanecerão em Cartório. Int. Palmas, 02 de maio de 2007. Zacarias Leonardo Juiz de Direito"

3. Nº / ACÇÃO: 2004.7133-5 – ACÇÃO CAUTELAR

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: CESAR FERNANDO SÁ R. OLIVEIRA E OUTROS
 REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: GEISON JOSÉ PINHEIRO E OUTRO
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo legal.

4. Nº / ACÇÃO: 2006.0004.3079-0 – ACÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: J. I. MACHADO – FREE LANCE VEÍCULOS COM. VAREJISTA DE VEÍCULOS
 ADVOGADO: ALVARO CANDIDO PÓVOA
 REQUERIDO: MESSIAS DUARTE CARDOSO
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca do ofício 191/07, expedido pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Cível da Comarca de Tocantinópolis/TO, de fls. 15/16.

5. Nº / ACÇÃO: 2007.0003.0546-2 – ACÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: MARIA DE JESUS MARQUES DE CASTRO
 ADVOGADO: ANGELA ISSA HAONAT E HAMILTON DE PAULA BERNARDO
 REQUERIDO: SIGMA SERVICE, BANCO PANAMERICANO E PROQNET CONTACT CENTER
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Defiro os benefícios da assistência gratuita. Faculto à requerente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com o objetivo de especificar o pedido de indenização pelo alegado dano material, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Palmas, 23 de abril de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

6. Nº / ACÇÃO: 2006.0007.7903-2 – ACÇÃO CUMPRIMENTO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: PALMAS ELETROMECANICA LTDA
 ADVOGADO: CRESIO MIRANDA RIBEIRO
 REQUERIDO: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
 INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 29 de maio de 2007, às 16:00 horas. Int. Palmas, 25 de abril de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

7. Nº / ACÇÃO: 2007.0002.0026-1 – ACÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE DOCES PALMAS LTDA
 ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT E FLAVIO BRITO TEIXEIRA E SILVA
 REQUERIDO: M DA GRAÇA ALVES ALIMENTOS – ME E MARIA DA GRAÇA ALVES
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o Requerente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 47v, no prazo legal.

8. Nº / ACÇÃO: 2007.0003.0622-1 – ACÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: TCP – TRANSPORTES COLETIVO DE PALMAS
 ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES
 REQUERIDO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: "Vistos. A TCP – Transportes Coletivos de Palmas Ltda., qualificada nos autos após os presentes embargos à execução que lhe move a Petrobras Distribuidora S/A, sustentando, em síntese: a) Preliminar: Conexão e continência – relata a propósito do tema que tramita na 2ª Vara Cível local, uma ação ordinária em que se postula a revisão do débito exequendo, cumulando-se pedidos de anulação de contrato e declaração de nulidade de títulos. Assevera que o contrato objeto da contenda noticiada é o mesmo que aparelha a execução embargada. b) Mérito: 1) O título que embasa a execução padece da falta de liquidez, certeza e exigibilidade uma vez discutido em Juízo o seu valor, devido à origem fundada em negócio jurídico defeituoso. Sustenta que a relação subjacente ao título é de consumo e ostenta caráter abusivo e extorsivo estabelecida em momento em que não tinha condições de discutir as cláusulas contratadas. Invoca dispositivos da legislação consumerista. 2) Refere-se ao direito à normalização constitucional invocando o artigo 192, § 3º da Constituição da República, sustentando a nulidade das cláusulas contratuais que estipulam juros superiores ao patamar contido no dispositivo mencionado. Defende a aplicabilidade da Lei de Usura – Decreto nº 22.626/33. Sustenta que atualmente o limite dos juros é dado pela legislação infraconstitucional referindo expressamente o artigo 161 do Código Tributário Nacional. 3) Sustenta a proibição do anatocismo e a cumulação indevida a título de correção da moeda referindo-se expressamente à Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Transcreve as Súmulas 60 e 176 do STJ entendendo aplicáveis ao caso. 4) Refere excesso de execução e declina valores que sustenta já terem sido pagos o que resulta numa cobrança a maior no valor de R\$ 167.766,62. 5) Sustenta a nulidade da execução referindo-se à falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título em razão da preexistente ação revisional em curso perante a 2ª Vara Cível. 6) Argumenta com a possibilidade da ocorrência de dano irreversível no caso de prosseguimento da execução em razão da constrição incidente sobre veículos sobretudo frente à revisional em processamento. 7) Diz da existência de garantia fidejussória (na verdade garantia real), consubstanciada em oferecimento de bens quando firmado o contrato de confissão de dívida. 8) Assevera que a execução deve perfazer-se pelo meio menos gravoso ao executado segundo a norma do artigo 620 do Código de Processo Civil. 9) Refere à necessidade de suspensão da execução colacionando precedentes que entende aplicáveis ao caso. Requer o conhecimento da preliminar deduzida e a consequente remessa dos autos à 2ª Vara Cível para apensamento em face da conexão e continência com a revisional noticiada. Requer, ainda, seja julgada improcedente (sic) a execução em razão da falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo ou sendo superada esta matéria seja reconhecido o excesso de execução. Finalmente pugna pela condenação da exequente nos consectários legais da sucumbência e por litigância de má-fé. Com a inicial dos embargos vieram os documentos de fls.20/166. É o suficiente relato. Decido: Os presentes embargos devem ser fulminados liminarmente em face da intempestividade. Com efeito, o artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil determina a rejeição liminar dos embargos quando verificada a intempestividade. Vejamos a situação dos presentes autos. Nos autos principais (processo nº 2007.1.5101-5), depara-se o ato de citação e penhora realizado por meio do mandado e auto de penhora de fls. 63/65, os quais foram juntados aos autos no dia 02 de abril de 2007, conforme se vê a fls. 62 verso. O prazo para oferecimento de embargos, observada a nova redação do artigo 738 do Código de Processo Civil, inserida pela Lei 11.382 de 06 de dezembro de 2006, em vigor desde 21 de janeiro de 2007, é de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação. Pois bem, observada a regra do artigo 184 do Código de Processo Civil, excluindo-se o dia do começo, tem-se que o termo final conferido à executada para o manuseio dos embargos se deu no dia 17 de abril do corrente ano e a petição inicial da embargante foi protocolada somente no dia 18 de abril, conforme se vê da autenticação de fls.02.

Intempestivos, destarte, os embargos, fato que enseja a aplicação do disposto no artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Face ao exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos uma vez intempestivos e, por consequência julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar a embargante nas verbas sucumbenciais por não ter sido provocada a atuação da parte embargada em face da rejeição liminar dos embargos. Oportunamente, promova-se o desapensamento dos presentes autos e o subsequente arquivamento. Fica autorizado o desentranhamento de peças. P.R.I. Palmas, 03 de maio de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito"

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2007.0002.5749-2/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: G. O DOS S. E OUTRA

Advogado: DRA. SONIA COSTA

Réu: G. P. DE O.

DECISÃO: " Vistos, etc. ... fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a um salário mínimo, devidos a partir da citação e que serão pagos até o dia dez de cada mês, à genitora dos menores, mediante depósito em conta indicada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 14/08/2007, às 14:00 horas. Citar o réu. Intimar. Pls., 20abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0000.8184-3/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autor: V. R. C. B. DE M.

Advogado: DRA. ANA CAROLINA COELHO MARINHO

Réu: F. B. DE M. F.

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2007, às 14h30min. Intimar. Pls., 17abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0001.6123-5/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: V. DE A.

Advogado: DR. EDSON DOMINGUES MARTINS

Réu: C. E. T. G.

Advogado: DR. BRENO PESSOA C. BORGES

DECISÃO: "Vistos, etc. ... Designo o dia 25/05/2007, às 10:00 horas para a coleta e o dia 13/08/2007, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Rol no prazo de vinte dias. Intimar, fazendo clientes aos litigantes de que sua ausência ao local determinado para a coleta poderá ensejar a presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa, além das presunções consignadas no art. 232 do Código Civil de que "a recusa á perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame". Pls., 19abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0002.6624-6/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerentes: A. G. DOS R. e M. DO S. S. DA S. R.

Advogado: DR. RENATO GODINHO

DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de tentativa de reconciliação do casal e, se inexitosa, de justificação e ratificação para o dia 25/06/2007, às 14h30min. Intimar. Pls., 18abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0006.1096-8/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autor: W. B. V.

Advogado: DR. VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO

Réu: P. B. DE C. V.

Advogado: DR. LEONARDO A. BOECHAT E OUTRO

DESPACHO: " Vista ao Ministério Público. De já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2007, às 14:00 horas. Intimar. Pls., 19abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0005.1104-8/0

Ação: CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS

Autor: W. B. V.

Advogado: DR. VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO

Réu: P. B. DE C. V.

Advogado: DR. LEONARDO A. BOECHAT E OUTRO

DESPACHO: " Vista ao Ministério Público. De já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2007, às 14:00 horas, pois o processo está em ordem, as partes são legítimas e estão bem representadas. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito, de modo que relego sua apreciação para sentença. Intimar. Pls., 19abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0002.8644-1/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: S. A. M.

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES E OUTRA

Réu: W. C. M.

DECISÃO: " Vistos, etc. ... fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a meio salário mínimo, devidos a partir da citação e que serão pagos até o dia dez de cada mês, à genitora da menor, mediante depósito em conta indicada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 14/08/2007, às 15:00 horas. Citar o réu. Intimar. Pls., 20abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0003.4445-3/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: I. P. F. P.

Advogado: DRA. MARCIA AYRES DA SILVA (UFT)

Executado: D. F. P.

Advogada: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

DECISÃO: " Vistos, etc. ... Desta forma, ante a inércia do executado, outro caminho não há que decretar sua prisão pelo não pagamento das parcelas devidas, que correspondem as três últimas vencidas por ocasião da propositura da ação, bem como daquelas que venceram no curso da execução. Determino seja o devedor recolhido a cadeia pública desta Comarca, pelo prazo de quarenta e cinco dias ou até que providencie o pagamento do débito, se o fizer antes, vez que, não raras vezes, a coerção pessoal tem sido o único remédio contra a recalitrância do devedor inadimplente. Expedir o mandado respectivo, que deverá ser instruído com cópia atualizada dos cálculos. Intimem-se. Cumpra-se. Pls., 25out2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0000.3575-2/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: L. V. K. E OUTRA

Advogado: DR. LUIZ VAGNER JACINTO

Executado: J. E. P.

Advogada: DR. MARCOS FERREIRA DAVI

DECISÃO: " Vistos, etc. ... Desta forma, não tendo o devedor tomado qualquer iniciativa, no sentido de minimizar o sofrimento das filhas, efetuando, ao menos, o pagamento das três últimas prestações alimentícias cobradas, bem como daquelas que venceram no curso da execução, outro caminho não há que não decretar sua prisão pelo não pagamento destas e assim o faço, determinando seja recolhido ao estabelecimento prisional desta Comarca, pelo prazo de quarenta e cinco dias ou até que providencie o pagamento, se o fizer antes, vez que não raras vezes, a coerção pessoal tem sido o único remédio contra a recalitrância do devedor inadimplente. No que pertine a outra parcela executada, hei por bem cindir a execução, determinando que as exequentes promovam sua execução, pelo procedimnto disciplinado no art. 732 do CPC. Cabe ressaltar que nos autos 7418/04 – Ação Revisional de Alimentos – proposta pelo executado em desfavor das filhas, os alimentos foram reduzidos para a quantia equivalente a três salários mínimos, assim, determino a remessa dos autos ao Contador, para atualização do débito, levando em conta o valor revisado. Expedir o mandado respectivo, que deverá ser instruído com cópia atualizada dos cálculos. Intimem-se. Cumpra-se. Pls., 18dez2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 7046/03

Ação: EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Exequente: A. P. R. E OUTRA

Advogado: DRA. LUCIANA ÁVILA Z. PINHEIRO (SAJULP)

Executado: M. M. R.

DESPACHO: " Intimar, conforme requerido a fl.33. Pls., 10abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0000.3479-9/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: L. R. F.

Advogado: DR. GERMIRO MORETTI E OUTRA

Executado: J. R. P.

Advogado: DR. FRANCISCO DELIANE E SILVA

DESPACHO: " Diga o exequente, no prazo de cinco dias. Pls., 10abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0002.9992-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: H. C. L. DA S.

Advogado: DR. TARQUINO GOMES CHAVES

Executado: J. C. DA S. N.

Advogado: DRA. IVANEA MEOTTI FORNARI

DESPACHO: " Diga a exequente, no prazo de cinco dias. Pls., 11abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0005.0166-2/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: D. R.

Advogado: DRA. MÁRCIA AYRES DA SILVA (UFT)

Executado: W. S. F.

DESPACHO: " Diga o exequente, no prazo de cinco dias. Intimar. ... Pls., 25abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0002.7737-1/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: E. F. DE A. P. T.

Advogado: DR. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTROS

Réu: J. T. F.

Advogado: DR. MAURO JOSÉ RIBAS

DESPACHO: " Recebo ambos os recursos, atribuindo a eles o efeito tão somente devolutivo. Tendo o primeiro apelado contra arazoado o recurso interposto pela primeira apelante, abrir vista dos autos a esta para que se manifeste sobre aquele que este interpõe, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público. Intimar. Pls., 25abr2007. (ass) RMArantes – Escrevente Judicial".

AUTOS: 2006.0009.4550-1/0

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: A. M. DA S.

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Réu: H. M. DA S.

DESPACHO: " Tendo em vista que a beneficiária dos alimentos anui à pretensão do autor, o pedido deve ser apresentado como de homologação de acordo, devidamente regularizada a representação processual. Intimar o autor para emendar a inicial, adequando ao pedido sua pretensão. Prazo: 10 dias. Pls., 10abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0002.5081-3/0

Ação: SUPRIMENTO JUDICIAL

Autor: S. N. DE B.

Advogado: DR. FABIANO ANTÔNIO N. DE BARROS

Ré: I. C. DA S. B.

Advogado: DR. BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES

SENTENÇA: " Vistos, etc. ... Por assim ser, não tendo a ré apresentado justificativa plausível para sua recusa e levando em conta que os bens cuja alienação o autor pretende foram adquiridos antes de se casarem, bem assim, o fato de terem adotado o regime de comunhão parcial de bens com o casamento, é que hei por bem acolher o pedido, para o fim de suprir o consentimento do virago, para que este possa alienar os imóveis caracterizados como os lotes nº 241,242 e 243, da Gleba 04, do Loteamento Manianópolis – 1ª Etapa, situados no município de Araguacema – TO, independentemente da outorga uxória. Expedir o alvará respectivo. Custas, pelo autor. P.R.I. Pls., 30nov2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

3ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO P/ DIVORCIO, registrada sob o nº 2007.0002.8633-6/0, na qual figura como requerente JUNIEDES RODRIGUES BORGES, brasileira, separada judicialmente, do lar, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e requerido OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA, brasileiro, separado judicialmente, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (07/05/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL, registrada sob o nº 2007.0000.9881-5/0, na qual figura como requerente TEREZINHA RIBEIRO AQUINO RESPANDES, brasileira, concubina, Técnica em enfermagem, residente e domiciliada em Palmas–TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido ESP. DE LUIZ JOSE LIMA, falecido em 22 de dezembro de 2006, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR OS POSSIVEIS HERDEIROS DO FACIDO, para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (07/05/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2007.0003.0494-6/0, na qual figura como requerente ROZANA FRANCISCA DE AZEVEDO RODRIGUES, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido PEDRO DE ALCANTRA RODRIGUES, brasileiro, casado, lavrador, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (07/05/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2007.0003.0636-1/0, na qual figura como requerente NILSON ROBERTO BRAGA DO CARMO, brasileiro, separado judicialmente, publicitário, residente e domiciliado em Palmas –TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e requerida LUZIA MARQUES CORDÃO, brasileira, separada judicialmente, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como

verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (07/05/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 30 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DECLARATÓRIA, registrada sob o nº 2007.0003.0608-6/0, na qual figuram como requerente NAZARÉ GOMES DA SILVA, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e requerido ANTONIO CARLOS PIMENTEL DE ARAUJO, brasileiro, estando em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR o requerido para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (07/05/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 30 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DECLARATÓRIA, registrada sob o nº 2007.0003.0608-6/0, na qual figuram como requerente NAZARÉ GOMES DA SILVA, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e requerido ANTONIO CARLOS PIMENTEL DE ARAUJO, brasileiro, estando em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR o requerido para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (07/05/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 30 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, registrada sob o nº 2006.0005.0137-9/0, na qual figuram como requerente T.M.S, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e requerido ADILSON PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, estando em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR o requerido para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (07/05/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de SEPARAÇÃO LITIGIOSA, registrada sob o nº 2006.0003.1618-0/0, na qual figuram como requerente MARIA SILNE SALES DE CAMARGO, brasileira, casada, vendedora, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e requerido CESOSTENES VIEIRA DE CAMARGO, brasileiro, casado, montador de ferragens estando em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR o requerido para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (07/05/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, registrada sob o nº 2007.0001.9991-3/0, na qual figuram como requerente V. H. L. C e OUTROS, rep. por sua genitora, residentes e domiciliados em Palmas –TO, beneficiada pela Justiça Gratuita, e requerido EDVALDO CHAVES DA SILVA,

brasileiro, motorista, estando em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR o requerido para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (07/05/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVORCIO, registrada sob o nº 2007.0000.7414-2/0, na qual figuram como requerente MANOEL PEREIRA DE FRANÇA, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliado em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerida ARCANGELA FERREIRA DE FRANÇA, brasileira, casada, estando em endereço incerto ou não sabido, conforme informação constante nos autos, é o presente para CITAR o requerido para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial (art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e sete (07/05/07).

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (JUSTIÇA GRATUITA)

AUTOS Nº 2005.0000.6398-5/0

Ação: TUTELA

Requerente: A. . M. S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: S. K. P. S.

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da requerente via edital para se manifestar, em 48 horas, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do mesmo. Ass. escrivão.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (JUSTIÇA GRATUITA)

AUTOS Nº 2006.0004.1057-8/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: W. B. A

Advogado: JORGE LUIZ FERREIRA PARRA e MARCOS ROBERTO DE O. V. VIDAL

Requerido: D. P. A

DESPACHO: A Parte Autora devera ser intimada via edital para dar prosseguimento aos feito no prazo de em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo. Ass. Adonias Barbosa da Silva.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (JUSTIÇA GRATUITA)

AUTOS Nº 2006.0007.5968-6/0

Ação: GUARDA

Requerente: L. F. C

Advogado: RIVADAVIA V. DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO: Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23, encaminho os autos para intimação da requerente via edital para se manifestar, em 48 horas, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do mesmo. Ass. escrivão.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS: 2005.0001.2458-5/0

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: M.A.A

advogado:DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: S. J. A

SENTENÇA: ISTO POSTO, acolho o pedido inicial, e declaro a incapacidade de s.j. a, qualificado à fl. 02, para exercer os atos da vida civil, e em razão disso nomeio-lhe curadora na pessoa de sua irmã M.A.A, também qualificada à fl. 2, devendo a mesma prestar o compromisso legal. Isento a Curadora de prestar contas, o que faço com suporte nos artigos 1.768 e seguintes do Código de Processo civil e 1.190 do Código de Processo Civil. A presente decisão deverá ser registrada no registro civil onde está inscrito o requerido (art. 9º, III do código Civil). O dispositivo da presente deverá ser publicada por uma vez no diário da justiça (art. 1.184 do código de Processo Civil e Lei nº 7.359, de 10.09.85). Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que a parte está sob o manto da justiça gratuita. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente e para a publicação no Diário da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 20 de março de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (31/07/06).

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

PROCESSO Nº : 2006.9.0659-0

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Reqte : JCR COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

Adv. : RILDO CAETANO DE ALMEIDA-OAB/TO. 310

DESPACHO: R. H. Defiro o pedido retro. Intime-se o devedor para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se ainda o despacho de fls. 248 verso, sob as penas da lei. Palmas, 4 de maio de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

-EDITAL DE CITAÇÃO DE CISSA FERREIRA DA CONCEIÇÃO (PRAZO-20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional - TO, CITAR o(a) requerido(a) CISSA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, brasileiro(a), solteira, do lar, residente e domiciliado(a) em lugar incerto, para os termos da Ação de Guarda do menor N.F DA S.– Autos n.º 2006.0005.8447-9, que lhe move OTACILIO CARVALHO DA SILVA. INTIMÁ-LA para audiência de justificação designada para o dia 12 (DOZE) de JUNHO de 2007, às 15h 30min, na sala de audiências da Vara de Família, Suc., Inf. e Juventude da comarca de Porto Nacional/TO. CIENTIFICA-LO(A) de que tem o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da audiência, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos sete dias do mês de maio de dois mil e sete(07/05/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE VITORINO ALVES DA SILVA (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a) IRIVALDO PERIS CORTÉS, brasileiro(a), casado(a), doméstica, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, autos nº 7464/04, que lhe move ALZENY TEIXEIRA CORTÉS. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dez dias do mês de abril de dois mil e sete (10.04.2007).

Juizado Especial Cível

EDITAL LEILÃO

DATA ÚNICA DIA 31 / MAIO / 2007 ÀS 14:00 HORAS

O Doutor ADHEMAR CHUFALO FILHO, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 31 de maio de 2007, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, n.º 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a HASTA PÚBLICA os bens penhorados a quem mais der acima da avaliação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o(s) bem(ns) móvel(is) de propriedade do(s) Executado(s) LARYSSA RIBEIRO DE ARAÚJO, extraída da Ação de Execução Por Quantia Certa contra Devedor Solvente, registrada e autuada neste Juizado Especial Cível, sob o Processo n.º 6.793/06, proposta por ODINAR TELES CAVALCANTE ALENCAR em desfavor do(s) Executado(s) – o(s) bem(ns) móvel(is) a saber: 01 (um) anel de ouro, com pedras de brilhantes, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Pelo presente fica(m) intimado(s) da data acima o(s) Executado(s), LARYSSA RIBEIRO DE ARAÚJO, caso não seja(m) encontrado(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 04 de maio de 2007.

XAMBIÓÁ

Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca, Xambioá – Tocantins, na forma da Lei, etc..

FAZ SABER, a todos o presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2006.0001.0285-7/0, Ação Penal, tendo como Réu MÁRIO FRED ALVES PEREIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 16.08.1973, natural de Carolina - MA, filho de José Alves Pereira e de Maria de Lourdes Alves Pereira, residindo em lugar incerto e não sabido, como incurso no artigo 155, parágrafo 4º , inciso IV, do Código Penal e art. 1º da Lei nº 2.252/54, E como esteja em lugar incerto e não sabido, fica o acusado CITADO pelo edital, a comparecer perante este Juízo, na Sala de Audiências desta cidade, NO DIA 31 DE MAIO DE 2007, ÀS 08 HORAS, a fim de ser interrogado e se ver processado, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, o qual deverá comparecer, sob pena de revelia., conforme despacho transcrito: "Designo o dia 31 de maio de 2007, às 08 horas, para interrogatório do acusado Mário Fred Alves Pereira. Cite-se e intime-se o referido acusado por edital com prazo de 20 dias. Xambioá, 03/05/2007. (ass.)Juíza Julianne Freire Marques."